



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h05, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**); e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária Judicante do dia 14 de Fevereiro de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhor Presidente Mario de Mello, apenas para desejar a todos um bom dia de trabalho, agradecer pela data de hoje e, ao mesmo tempo, concedendo a todos nós uma boa sessão. Muito obrigado! Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia e uma ótima sessão a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, sem manifestação nenhuma, Excelência, somente cumprimentar a todos mais uma vez. Bom dia! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Presidente, também nos irmanamos nesta prece por um bom dia de trabalho, por uma boa sessão, manifestando minha satisfação por estar aqui no convívio de Vossas Excelências. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 12.145/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2015, firmado entre a FEAS e a Fazenda Esperança. **ACÓRDÃO Nº 545/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social à época, e a Sra. Claudia Lucia do Espírito Santos Neves, à época Procuradora da Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, em virtude da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificadas; **8.2. Determinar** o afastamento da tese de prescrição punitiva; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 34/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 34/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ex-Secretária da SEAS, e à Sra. Claudia Lucia do Espirito Santos Neves, à época Procuradora da Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS para que atente e oriente seus parceiros de ajuste, no tocante à prestação de contas de convênios futuros, quanto à necessidade de comprovação da utilização da contrapartida não financeira, exclusivamente, para consecução do objeto conveniado; **8.7. Determinar** à Diretora da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum as Responsáveis, bem como a atual gestão da SEAS, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.8. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.152/2019 (Apenso: 15.692/2018)** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2017, firmado entre a SEAS e a Casa Vidha-Associação de Apoio a Criança com HIV. **Advogado:** Igor de Mendonça Campos - OAB/AM nº A766. **ACÓRDÃO Nº 546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 12/2017-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Titular à época, e a Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2017-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Titular à época, e a Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, representante à época da SEAS, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, representante à época da SEAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente da Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Determinar** à Diseg que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.692/2018 (Apenso: 10.152/2019)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à 2ª Parcela e Aditivos do Termo de Fomento nº 12/2017, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS e a Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV. **Advogado:** Igor de Mendonça Campos - OAB/AM nº A766. **ACÓRDÃO Nº 547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela e Aditivos do Termo de Colaboração nº 12/2017-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Titular à época, e a Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, representante à época da SEAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

quitação à Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente da Casa Vidha – Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.122/2019** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Getulio Macena Cleto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais III, Matrícula nº000.081-5-A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado:** Márcia Érica Felipe Marins - OAB/AM nº 15.514. **ACÓRDÃO Nº 581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Getúlio Macena Cleto, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** do Ato Aposentatório concedido ao Sr. Getúlio Macena Cleto, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa previsto no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** o Sr. Getúlio Macena Cleto para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.688/2020** - Tomada de Contas Especial Referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo Convênio nº 46/13, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e Associação dos Amigos do INPA - ASSAI. **Advogados:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292, Sebastiao Goncalves de Araujo Filho - OAB/AM nº 9.665 e Plinio Ivan Pessoa da Silva - OAB/AM nº 8.770. **ACÓRDÃO Nº 582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 46/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente), representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva, à época, e a Associação dos Amigos do INPA – ASSAI (Conveniente), representada pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, Diretor Executivo, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para serviço de transporte, conservação e beneficiamento de pescado, a fim de garantir o manejo de forma sustentável nos Municípios de Maraã e Fonte Boa, por permanecerem não sanadas as impropriedades 3.5, 3.6 e 3.19, listadas no Relatório/Voto, nos termos do art. 1º, XVI, e art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, XVI, e art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da 1ª Parcela e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 46/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente), representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva, à época, e a Associação dos Amigos do INPA – ASSAI (Conveniente), representada pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, Diretor Executivo, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para serviço de transporte, conservação e beneficiamento de pescado, a fim de garantir o manejo de forma sustentável nos Municípios de Maraã e Fonte Boa, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, alínea “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em decorrência das impropriedades 3.1, 3.4, 3.7, 3.10 e 3.18, não sanadas, explicitadas no Relatório/Voto, que evidenciam atos praticados com grave infração à normal legal e que resultaram em dano ao erário; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jose Antônio Alves Gomes no valor de R\$ 133.813,36 (cento e trinta e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

três mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); em razão da ausência de comprovação da execução da contrapartida e da realização de despesas incompatíveis com o Ajuste, conforme impropriedades 3.4 e 3.18, detalhadas no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), conforme segue: **8.3.1.** O valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) em decorrência da ausência de comprovação da execução da contrapartida (Impropriedade 3.4); **8.3.2.** O valor de R\$ 16.813,36 (dezesseis mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos) devido à realização de despesas incompatíveis com o Ajuste, com as devidas correções monetárias (Impropriedade 3.18). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Jose Antônio Alves Gomes, Diretor Executivo da ASSAI, à época, responsável pela execução do ajuste, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), alterados pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, em razão da ausência da lista dos beneficiários do projeto com o conteúdo mínimo exigido no art. 38, "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e por não ter comprovado a contrapartida economicamente mensurável, em inobservância ao disposto no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, conforme Impropriedades 3.1 e 3.4, especificadas no Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** à Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da SEPROR, à época, responsável pela observância aos requisitos da legalidade na formalização do Termo e pelos trâmites administrativo-financeiros necessários ao pagamento das parcelas do Ajuste, no valor de R20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), alterados pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, em razão: (i) da ausência de critério de chamamento público ou forma análoga de seleção pública, com o fim de escolha pessoal das entidades privadas sem fins lucrativos, em contrariedade ao determinado no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; (ii) das impropriedades constantes do Plano de Trabalho, em inobservância ao art. 6º, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, no que se refere às Planilhas de Custos, bem como ao art. 7º, §§ 3º e 5º, da mencionada Resolução, no que tange à mensuração econômica da contrapartida; (iii) da transferência da segunda parcela sem prévia prestação das Contas da parcela anterior, em inobservância ao art. 19, § 1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; (iv) instauração e envio intempestivo da Tomada de Contas Especial pela Concedente, descumprido o comando do art. 43, caput, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; e (v) do Plano de Trabalho genérico,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sem o detalhamento necessário das informações que deveriam revesti-lo, especialmente no que tange às despesas e à discriminação detalhada das metas e do cronograma de trabalho, em inobservância ao art. 6º, I, II, III, IV, V e VI, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; conforme impropriedades 3.5, 3.6, 3.7, 3.10 e 3.19, especificadas no Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR que, nos convênios e congêneres em vigência e a serem celebrados: **8.6.1.** Estabeleça critério de chamamento público ou forma análoga de seleção pública, com o fim de escolha impessoal das entidades privadas sem fins lucrativos, em atenção ao determinado no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6.2.** Elabore Plano de Trabalho em consonância ao art. 6º, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, no que se refere às Planilhas de Custos, bem como ao art. 7º, §§3º e 5º, da mencionada Resolução, no que tange à mensuração econômica da contrapartida; **8.6.3.** Proceda à liberação da parcela posterior do Ajuste após a apresentação da Prestação de Contas da parcela anterior, em observância ao art. 19, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6.4.** Instaura e envie tempestivamente eventual Tomada de Contas Especial dessa Secretaria a este TCE/AM, em atenção ao comando do art. 43, caput, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6.5.** Apresente Plano de Trabalho com o detalhamento necessário das informações que deveriam revesti-lo, especialmente no que tange às despesas e à discriminação detalhada das metas e do cronograma de trabalho, em observância ao art. 6º, I, II, III, IV, V e VI, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **8.7. Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE que oriente a Administração Estadual sobre a celebração e execução de Convênios e Ajustes congêneres, bem como sobre a vedação à indevida substituição do contrato previamente licitado, primordialmente para fins de adequação à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); **8.8. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.9. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.270/2020** - Tomada de Contas Referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 11/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC (Concedente), representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura de São Paulo de Olivença (Conveniente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para atender a despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 1.684 (mil seiscentos e oitenta e quatro) alunos, de ensino fundamental, médio e mediado por tecnologia, matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do Município de São Paulo de Olivença; nos termos do art. 1º, XVI, e art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, XVI, e art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 11/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC (Concedente),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura de São Paulo de Olivença (Conveniente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, à época; nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); uma vez que a impropriedade remanescente não ensejou dano ao erário e não fora capaz de, por si só, macular as Contas; **8.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC que, nos ajustes a serem celebrados, em que seja parte Concedente, exija maior detalhamento nos Planos de Trabalho aprovados, de maneira a possibilitar a adequada aferição da economicidade e eficiência dos serviços prestados à população, a fim de atender ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, bem como de zelar pelo seu aperfeiçoamento; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.287/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito à época, tendo por objeto o repasse de recursos para os serviços de reforma da Escola Estadual Rio Preto da Eva, localizada na Sede do Município, conforme o art. 1º, XVI e o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Souza Araújo, Prefeito, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" e 25, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, inciso III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude das restrições elencadas no Relatório Técnico de Vistoria Nº 141/2018-DICOP, objeto da notificação, não terem sido sanadas pelos responsáveis, comprometendo, portanto a fiscalização quanto à efetiva execução do ajuste; **8.3. Considerar revel** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época Titular da pasta, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 2423/1996-TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos tempestivos acerca do ajuste analisado nos presentes autos, não havendo no caderno processual as justificativas do interessado; **8.4. Considerar revel** o Sr. Anderson José de Souza Araújo, Prefeito de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 2423/1996-TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos acerca do ajuste analisado nos presentes autos; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Anderson José de Souza Araújo no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), relativamente às restrições 10.1.1.1 a 10.1.1.6, 10.1.2.1 a 10.1.2.8, 10.1.3.1 a 10.1.3.13 e 10.1.4.1 do Relatório Conclusivo nº 107/2018 da DICOP, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, c/c art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), relativamente às restrições 10.2.1.1 a 10.2.1.6, 10.2.2.1 a 10.2.2.8, 10.2.3.1 a 10.2.3.13 e 10.2.4.1 do Relatório Conclusivo nº 107/2018 da DICOP, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. c/c art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Anderson José de Souza Araújo e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor total de R\$84.052,79 (oitenta e quatro mil cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, c/c art. 22, §2º, alínea "a", da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, devido às restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 107/2018 da DICOP e não sanadas, abaixo discriminadas: - Ausência de execução da pintura esmalte sobre estrutura metálica no valor de R\$29.172,90 (restrição 10.1.4.1 e 10.2.4.1); - Ausência de execução da textura nas paredes externas no valor de R\$54.879,89 (item 10.1.4.1 e 10.2.4.1); **8.8. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.9. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.739/2020** - Tomada de Contas de Adiantamento concedido em favor da Sra. Camila da Cruz Henrique pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 585/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a Sra. Camila da Cruz Henrique, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar suas razões de defesa, apesar de devidamente notificada; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC à Sra. Camila da Cruz Henrique, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para custear despesas de pronto pagamento com combustível para realizar visitas técnico-pedagógicas aos anexos das Escolas Estaduais Maria Calderaro e Balbina, do Município de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 22, III da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "a", da Resolução nº 04/2002, em razão da omissão do dever de prestar contas, impossibilitando, dessa forma, a comprovação da destinação regular dos recursos e do efetivo cumprimento de sua finalidade; **9.3. Considerar em Alcance** a Sra. Camila da Cruz Henrique, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), consoante o art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 304, IV da Resolução nº 04/2002, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e fixar prazo de 30



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(trinta) dias para que a responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **9.4. Aplicar multa** à Sra. Camila da Cruz Henrique no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 50% do valor do dano causado ao erário, decorrente da ausência de prestação de contas e, conseqüentemente, da ausência de comprovação de que os recursos atenderam efetivamente ao objeto, consoante previsão do art. 53 da Lei nº 2423/1996. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **9.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas. **PROCESSO Nº 14.970/2020 (Apenso: 14.971/2020)** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 02/2018, para contratação de 20 servidores temporários, realizado pelo Município de Borba, para atuação na Secretaria Municipal de Saúde. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM nº 3.149 e Maxsuel da Silveira Rodrigues- OAB/AM nº 7.118. **ACÓRDÃO Nº 586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão do descumprimento, de maneira injustificada, aos termos da Decisão nº 763/2019 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 54, II, alínea "a" da Lei nº 2423/1996, c/c art. 308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações relativos ao cumprimento da Decisão nº 763/2019 – TCE – Primeira Câmara, sob pena de aplicação das medidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

previstas no art. art. 261, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, bem como à sua patrona, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.807/2020** - Admissão de Pessoal, mediante contratação direta, de 36 (trinta e seis) servidores temporários, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM no ano de 2014. **ACÓRDÃO Nº 587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legais** as admissões de pessoal, mediante contratação direta, realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no ano de 2014, concedendo-lhes registro, nos termos do arts. 260, II, e 261 §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM que nas próximas contratações da mesma natureza observe os itens constantes na Portaria nº 01/2021-TCE/AM e seus anexos, assim como na Resolução nº 04/96-TCE/AM, a fim de que as falhas remanescentes ora identificadas não venham a se repetir em exercícios futuros; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum a Gestora interessada, bem como a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, da Portaria nº 01/2021-TCE/AM e seus anexos, bem como do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 15.808/2020** - Admissão de Pessoal, mediante contratação direta, de 30 (trinta) servidores temporários, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM no ano de 2016. **ACÓRDÃO Nº 593/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Afastar**, preliminarmente, a tese ministerial consistente na nulidade do feito, haja vista que os supostos vícios processuais originalmente apontados pelo Parquet restaram esclarecidos pela DICAPE, a partir da Informação de fls. 1750/1756, não havendo que se falar em prejuízo à apreciação meritória do feito e, acima de tudo, em prejuízo ao direito de defesa dos Responsáveis; **9.2. Julgar legais** as admissões de pessoal, mediante contratação direta, realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, no ano de 2016, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM que nas próximas contratações da mesma natureza observe os itens 3 e 4 do Anexo 3 da Portaria nº 01/2021-TCE/AM, assim como o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.607/2000, a fim de que as falhas remanescentes ora identificadas não venham a se repetir em exercícios futuros; **9.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, bem como a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Portaria nº 01/2021-TCE/AM e seus anexos; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 16.217/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio - IACAS. **ACÓRDÃO Nº 592/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, Diretora do Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio (IACAS) e, de igual modo, o Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, Secretário, em exercício, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), à época,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

atual Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentarem as razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), atual Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio (IACAS), nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), atual Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio (IACAS), nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Amanda Cristina Gomes Ferreira e Gutemberg Ferreira de Luna, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o arts.163, §1º, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) que, nos convênios e congêneres em vigência e a serem celebrados, atendendo-se à legislação vigente: **8.5.1.** Elabore/Aprove o Plano de Trabalho com o detalhamento necessário das informações que deveriam revesti-lo em conformidade com as disposições legais; **8.5.2.** Encaminhe todas as documentações constantes da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto o Parecer Jurídico emitido por autoridade competente e a Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário e financeiro; **8.5.3.** Instaure e envie, tempestivamente, eventual Tomada de Contas Especial dessa Secretaria a este Tribunal de Contas, diante de atraso no encaminhamento de Prestação de Contas pela Conveniente ou eventual não devolução de saldo remanescente; **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.412/2020 (Apenso: 16.436/2020)** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para contratação de 309 profissionais nas funções de Assistente Social e outros, conforme Edital nº01/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438. **ACÓRDÃO Nº 591/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar multa** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro no valor de R\$3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento da Decisão nº 669/2018 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Oficiar** o Sr. Keitton Pinheiro, atual gestor da Prefeitura Municipal de Coari, para que promova o desligamento dos funcionários oriundos desta Admissão de Pessoal, caso ainda existente a situação; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do decisum; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.080/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2013 firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé - APAE/Tefé. **Advogados:** Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM nº 7.199. **ACÓRDÃO Nº 590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Aila Cristina de Lima de Sá, representante, à época, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé – APAE/TEFÉ, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé–APAE/Tefé, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé–APAE/Tefé, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e da Sra. Aila Cristina de Lima de Sá, tendo como objeto a prevenção, habilitação, qualificação, reabilitação, inclusão social, campanhas de sensibilização e colocação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, através do projeto “Viver Melhor e Quebrando Barreiras”, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência de comprovação de realização da contrapartida, conforme critério do art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé–APAE/Tefé que, nos próximos convênios, atentem-se com mais rigor ao que dispõe o art. 7º, §3º e seguintes, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.429/2021** - Prestação de Contas do Convênio nº 10/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde – ASPROFE. **ACÓRDÃO Nº 594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 10/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde – ASPROFE, em razão da incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c o art. 188, III e §1º, IV, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **PROCESSO Nº 16.390/2020 (Apensos: 17.129/2021, 14.623/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM nº 11.413, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM nº 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM nº 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM nº 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM nº 6.935, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, conforme arts. 1º, VIII e XVI da Lei nº 2423/96, 2º, §2º, IV e 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, por ausência de Projeto Básico, em violação ao art. 2º, §1º, da Instrução Normativa nº 08/ 2004 - SCI/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, alínea "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em razão ausência de Projeto Básico, da ausência do Parecer sobre os aspectos técnico e financeiro e da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas pelo Concedente ao TCE/AM, com fundamento nos art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em razão da ausência de extrato da conta bancária e da ausência da cópia do termo de aceitação definitiva da obra, com fundamento nos art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM , e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis e o Sr. Antônio Aluizio Brazil Barbosa, por meio de seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência e recolham as multas ou interponham o recurso devido; **8.6. Determinar** a remessa dos autos do Processo nº 14.623/2021 (apenso) ao Relator competente para a devida análise do feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.190/2021** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Vaz, na condição de cônjuge da Sra. Zelinda do Carmo Vaz, Matrícula nº 395, Lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. **ACÓRDÃO Nº 598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Vaz, na condição de cônjuge da Sra. Zelinda do Carmo Vaz, ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura de Manicoré, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de acordo com a Portaria nº 339/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 15/6/2021, nos termos do art. 40, §7º e §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **7.2. Determinar o registro do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo Vaz**, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.557/2021** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Wiglesson Johnny de Souza Batista, Deivison Pablo de Souza Batista e as Sras. Taissa Edelen de Souza Batista, Lara Leticia de Souza Batista, na condição de filhos do Sr. Edelson Johnny de Oliveira Batista, Matrícula nº 214, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 588/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Wiglesson Johnny de Souza Batista, Deivison Pablo de Souza Batista, Taissa Edelen de Souza Batista e Lara Leticia de Souza Batista, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. Edelson Johnny de Oliveira Batista, matrícula nº 214, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, através da Portaria nº 1570/2020, publicada no D.O.M.E.A. de 13/11/2020, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 25, inciso II, art. 26, inciso I, art. 28, incisos I e II e art. 31, da Lei nº 119/2005 do Município de Maués; **7.2. Determinar o registro do Ato de Pensão em favor de Wiglesson Johnny de Souza Batista, Deivison Pablo de Souza Batista, Taissa Edelen de Souza Batista, Lara Leticia de Souza Batista**, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.940/2022** - Admissão de Pessoal realizada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, no 1º quadrimestre de 2021, através de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2020-SEMSA/MANAUAS, para a contratação de profissionais Agentes Indígenas de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 597/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão da Sra. Herondina Carneiro Ramos, oriunda do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 003/2020-SEMSA/MANAUAS, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde - FMS que: **9.2.1.** Nos próximos PSS, sejam editados os atos autorização pela autoridade competente por meio de Decreto e publicado no Diário Oficial dos Municípios. **9.2.2.** Nas próximas admissões, o Parecer de Controle Externo verse sobre os arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **9.2.3.** Providencie a imediata criação e realização de concurso público para o cargo de Agente de Saúde Indígena. **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que cientifique do *decisum* a Sra. Shádía Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, bem como os demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da sequente decisão; **9.4. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.383/2022 (Apenso: 11.761/2022)** - Retificação de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Kleyton Carriga de Lima, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.706-OA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 596/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Sr. Kleyton Carriga de Lima, 1º Tenente QOAPM, matrícula nº 126.706-OA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 18/07/2022, publicado no DOE de mesma data, nos termos do art. 88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, (na atual patente do servidor), em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato da Retificação de Transferência do Sr. Kleyton Carriga de Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.833/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Tavares Pimentel, Matrícula nº 000.647-5B, no cargo de Técnico de Incentivo, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO Nº 595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Tavares Pimentel, matrícula nº 000.647-5B, no cargo de Técnico de Incentivo, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado De Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), conforme a Portaria nº 1515/2022, publicada no DOE em 23 de setembro de 2022, nos termos do art. 40, §1º, III e §3º, da CRFB/88 e arts. 5º, I, alínea “c” e 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que esta encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a retificação do Ato Concessório e da Guia Financeira, com sua devida publicação, no sentido de modificar o valor da Gratificação de Atividade Industrial no montante devido à época do marco temporal fixado (19.05.2017) pela ADI Nº 5.609-AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/96; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que oficie os interessados acerca do decisório, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetido cópia da Informação Conclusiva nº 192/2023-DICARP, do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Nilson Tavares Pimentel no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após cumprimento dos itens acima; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.311/2022 (Apensos: 12.094/2020 e 16.494/2022)** - Pensão por Morte concedida da Sra. Rosângela Mendes de Souza Caldeira, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Teodoro Rogério Passini Ozores, Matrícula nº 054.583-0C, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosangela Mendes de Souza Caldeira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Teodoro Rogério Passini Ozores, matrícula nº 054.583-0C, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1776/2022, publicada no D.O.E. em 11/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

7.3. Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, o Ato da Aposentadoria municipal da parte da interessada, de modo que proceda com a adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, para que introduza o fator de redução nos menores benefícios percebidos pela ora pensionista, com os devidos ajustes nas guias financeiras pertinentes; **7.4. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Rosângela Mendes de Souza Caldeira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Teodoro Rogério Passini Ozores, após o cumprimento dos itens 2 e 3 acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.349/2022 (Apenso: 15.289/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Benedita Gonçalves Calheiros e Jesus Levi Gonçalves Calheiros, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. José Jorge Soares Calheiros, ex-servidor da Casa Militar de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Benedita Gonçalves Calheiros e Jesus Levi Gonçalves Calheiros, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. José Jorge Soares Calheiros, ex-servidor da Casa Militar de Manaus, de acordo com a Portaria nº 538/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 17/10/2022, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 11, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, 43 e 47, §2º, incisos I e IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Maria Benedita Gonçalves Calheiros e Jesus Levi Gonçalves Calheiros, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. José Jorge Soares Calheiros, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.462/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra. Edinalda Furtado Moreira, na condição de companheira e a Sra. Yasmim Furtado de Souza, na condição de filha do ex-servidor, Sr. José Inácio Vilaca de Souza, Matrícula nº 163.673-1-A, no cargo de Assistente Técnico PMN.ANM-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Edinalda Furtado Moreira e Yasmin Furtado de Souza, na condição de companheira e filha menor, respectivamente, do Sr. José Inácio Vilaça de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1780/2022, publicada no DOE em 17/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a" e "b", c/c 32, incisos VII e VIII, alínea "c", item 2, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Edinalda Furtado Moreira e Yasmin Furtado de Souza, na condição de companheira e filha, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.092/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Zacarias Macedo dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Marcia da Silva Trindade, Matrícula nº 112.239-8B, no cargo de Pedagogo 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Zacarias Macedo dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Márcia da Silva Trindade, matrícula nº 112.239-8B, no cargo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Pedagogo 40H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 635/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 06/12/2022, nos termos do art. 8º, inciso I, §1º, 11, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. Zacarias Macedo dos Santos, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.115/2023** - Pensão por Morte em favor Sr. Jose da Silva Bernardo, na condição de cônjuge da ex-servidora Marilene Inacio Damasceno, Matrícula nº 137.663-2-D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose da Silva Bernardo, na condição de cônjuge da Sra. Marielene Inacio Damasceno, matrícula nº 137.663-2-D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através da Portaria nº 2058/2022, publicada no DOE em 29 de novembro de 2022, nos termos dos artigos 2º, II, alínea "a", 5º, III, alínea "a" e 33, II e §1º, II, todos da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Jose da Silva Bernardo, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.116/2023 (Apenso: 10.436/2023)** - Pensão por Morte a Sra. Maria Aparecida Almeida da Silva, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Sr. Carlos Souza Costa, Matrícula nº 111.232-5B, no cargo de Soldado I, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Almeida da Silva, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Sr. Carlos Souza Costa, matrícula nº 111.232-5B, no cargo de Soldado I, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1800/2022, publicada no D.O.E. em 17/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar o registro** o Ato de Pensão da Sra. Maria Aparecida Almeida da Silva, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Sr. Carlos Souza Costa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar o processo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.245/2023 (Apenso: 13.669/2021)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. José Antonio de Oliveira Silva, Matrícula nº 009.034-4A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 24, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria do Sr. José Antônio de Oliveira Silva, no cargo de Assistente Técnico



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fazendário, Nível 24, matrícula nº 009.034-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, conforme Portaria nº 693/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 02/01/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. José Antônio de Oliveira Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.287/2023 (Apenso: 10.696/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Nazare Santos das Chagas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Joao Damasceno das Chagas, Matrícula nº 023.422-2A, no cargo de Artífice "A", com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Nazaré Santos das Chagas, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. João Damasceno das Chagas, no cargo de Artífice "A", com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência "A", matrícula nº 023.422-2A, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 2166/2022, publicada no D.O.E. em 12/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Santos das Chagas, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.343/2023 (Apenso: 11.520/2019)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Mariana Leitão Tapajós Val de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Habacuc Val de Oliveira, Matrículas nº 103.220-8-B e nº 103.220-8-C, nos Cargos de Médico II (especialista), Nível 03, Referência D, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **Advogado:** Marcia Lasmar Martins Teixeira Souza - OAB/AM nº 4.191. **ACÓRDÃO Nº 572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Mariana Leitão Tapajós Val de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Habacuc Val de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 1695/2022, publicada no D.O.E. em 06/10/2022, art. 2º, inciso II, "a", c/c 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Mariana Leitão Tapajós Val de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.347/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Edilúcia Bernardes Mendes de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Heraldo Souza de Lima, Matrícula nº 126888-0C, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Edilucia Bernardes Mendes de Lima, cônjuge do ex-servidor Sr. Heraldo Souza de Lima, matrícula nº 126.888-0C, no cargo de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1921/2022, publicada no D.O.E. em 07/11/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", item "6" da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Edilucia Bernardes Mendes de Lima, cônjuge do ex-servidor Sr. Heraldo Souza de Lima, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.447/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Luiz Guilherme Johnson de Assis, Matrícula nº 000134-1A, no cargo de Escrivão, Classe/Nível F-III, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 570/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. Luiz Guilherme Johnson de Assis, no cargo de Escrivão, Classe F, Referência III, matrícula nº 000.134-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme Ato nº 767, de 04/10/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05/07/2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, devendo ser encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Luiz Guilherme Johnson de Assis, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.469/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderléia de Sá Pinto, Matrícula nº 2312, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 569/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Vanderléia de Sá Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2312, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 039/2022, publicada no D.O.M.E.A. em 07/12/2022, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 207, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 652/2013 – GAB. PREF, de 26 de dezembro de 2013; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Vanderléia de Sá Pinto, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.475/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antonio Raimundo Martins da Rocha, Matrícula nº 122.977-0B, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 568/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Raimundo Martins da Rocha, Subtenente QOAPM, matrícula nº 122.977-0B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 27/12/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Antônio Raimundo Martins da Rocha, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.563/2023 (Apenso: 11.357/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Pedro Hamilton Marques de Oliveira, Matrículas nº 127.995-5D e nº 127.995-5G, nos cargos de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência "H" e Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência A, da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Hamilton Marques de Oliveira, ex-servidor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência “A”, matrícula nº 127.995-5-G, de acordo com a Portaria nº 1387/2022, publicada no DOE em 09/08/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, c/c 32, incisos VIII, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.752/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Raimar Leite da Costa, Matrícula nº 104, no cargo de Supervisor de Guarda Municipal J-15, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Raimar Leite da Costa, no cargo de Supervisor de Guarda Municipal J-15, matrícula nº 104, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 402, de 18/01/2023, publicada no D.O.M.E.A. em 19/01/2023, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 89 da Lei Municipal de nº 714, de 09 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimar Leite da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.758/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Antonia Maria Oliveira de Matos, Matrícula nº 164.104-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Maria Oliveira de Matos, matrícula nº 164.104-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

“A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 2246/2022, publicada no D.O.E. em 04/01/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Antonia Maria Oliveira de Matos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.793/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lucia da Silva Castelo Branco Maués, Matrícula nº 007.806-9C, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 564/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Vera Lucia da Silva Castelo Branco Maués, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 007.806-9C, pertencente ao quadro de permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, de acordo com a Portaria nº 2070/2022, publicada no D.O.E. de 13/01/2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Vera Lucia da Silva Castelo Branco Maués, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.832/2023 (Apenso: 11.049/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Rosana Fernandes da Silva, na condição de Companheira do ex-servidor, Sr. Lazaro Rodrigues Cancio, Matrícula nº 053.392-0C, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 563/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Rosana Fernandes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Lazaro Rodrigues Cancio, matrícula nº 053.392-0C, no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1777/2022, publicada no D.O.E. em 17/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Maria Rosana Fernandes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Lazaro Rodrigues Cancio, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.864/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Maria Barbosa de Souza, Matrícula nº 147.072-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 562/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia Maria Barbosa de Souza, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, referência G, matrícula nº 147.072-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0053/2023, publicada no D.O.E. em 13/01/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Marcia Maria Barbosa de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.867/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Otavio Eugenio Perales Mendes, Matrícula nº 020.488-9B, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Otavio Eugenio Perales Mendes, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe D, Referência 1, matrícula nº 020.488-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 0022/2023, publicada no D.O.E. em 17/01/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Otavio Eugenio Perales Mendes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.873/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazare Ferreira de Lima, Matrícula nº 149.101-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nazare Ferreira de Lima, matrícula nº 149.101-6A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, referência G, do quadro de pessoal da SEDUC, conforme Portaria nº 2298/2022, publicada no DOE em 13/01/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nazare Ferreira de Lima, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.885/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Maria de Almeida Aquino, Matrícula nº 132.536-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Vania Maria de Almeida Aquino, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, matrícula nº 132.536-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0015/2023, publicada no D.O.E. em 17/01/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Súmula nº 24 do TCE/AM, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.001/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Rodrigues de Moraes, Matrícula nº 103.105-8A, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Rodrigues de Moraes, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência E, matrícula nº 103.105-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, conforme Portaria nº 86/2023, publicada no D.O.E. em 02/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.036/2023 (Apenso: 13.098/2022)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, Matrícula nº 082.841-6A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 25, matrícula nº 082.841-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, conforme Portaria nº 47/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 24/01/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.116/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Soares Ferreira, Matrícula nº 101.469-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Lucia Soares Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, matrícula nº 101.469-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2183/2022, publicada no D.O.E. em 27/12/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Lucia Soares Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.120/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Bezerra Dias, Matrícula nº 096363-1C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria de Lourdes Bezerra Dias, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-D, matrícula nº 096.363-1C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria nº 57/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 27 de janeiro de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 31 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Bezerra Dias, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.143/2023 (Apenso: 10.640/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aracy Alzier de Lima, Matrícula nº 030209-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aracy Alzier de Lima, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, matrícula nº 030.209-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 110/2023, publicada no D.O.E. em 02/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aracy Alzier de Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.199/2023 (Apenso: 14.011/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira, Matrícula nº 013.444-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-G, matrícula nº 013.444-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria nº 78/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 06 de fevereiro de 2023, nos termos do art. art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.201/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazare Miranda da Silva, Matrícula nº 017.861-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - PNF 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Nazaré Miranda da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF, 3ª Classe, Referência "A", matrícula nº 017.861-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0096/2023, publicada no D.O.E. em 06/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Miranda da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.204/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula nº 074.860-9C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias ao Manaus Previdência - MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Parecer nº 1691/2023-MP-ESP (fls.100/101), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Parecer nº 1691/2023-MP-ESP (fls.100/101), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Parecer nº 1691/2023-MP-ESP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 11.212/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janeide de Souza Guedes, Matrícula nº 008.628-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Janeide de Souza Guedes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula nº 008.628-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, conforme Portaria nº 341/2023, publicada no D.O.E. em 24/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Janeide de Souza Guedes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.225/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Linecy Ferreira Sabino, Matrícula nº FNE04/42872, no cargo de Professor, Nível III, Classe “B”, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Linecy Ferreira Sabino, no cargo de Professor, nível III, classe B, matrícula nº FNE04/42872, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 398, de 28/12/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 30/12/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 078, de 03/10/2006, c/c o art. 13, inciso I, alínea “c”, e art. 36 da Lei Municipal nº 070 de 15/05/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Linecy Ferreira Sabino, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.270/2023**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(**Aposos: 11.388/2023 e 11.390/2023**) - Revisão de Pensão por Morte em favor ao Sr. Delson Corrêa de Souza, na condição de filho do ex-servidor Sr. Manoel Marques de Souza, no cargo de Assessor de Administração, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Revisão de Pensão por Morte concedida ao Sr. Delson Corrêa de Souza, na condição de filho inválido do Sr. Manoel Marques de Souza, aposentado no cargo de Assessor de Administração, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, realizada por meio do Decreto nº 279/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 26/10/2022, de modo a manter os efeitos do Decreto nº 110/2006 de 21/6/2006, tendo em vista a ocorrência da decadência administrativa e o princípio da segurança jurídica, conforme exposto em Relatório/Voto; **7.2. Negar registro** do Ato de Revisão de Pensão por Morte concedido em favor do Sr. Delson Corrêa de Souza, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do decism, providenciem a anulação do Ato de Revisão do benefício previdenciário com sua devida publicação no Diário Oficial, bem como proceda ao pagamento retroativo da diferença a menor do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, referente aos meses em que o percentual fora indevidamente reduzido, e encaminhe a esta Corte no prazo citado acima os documentos que comprovem o cumprimento desta Decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.295/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Moacir José de Souza, Matrícula nº FEC08/40118, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Moacir José de Souza, no cargo de Vigia, matrícula nº FEC 08/40118, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 395, de 28/12/2022, publicado no DOMEA em 30/12/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 - Fórmula 85/95 - Comum, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e art. 16 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 070, de 15 de maio de 2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Moacir José de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.301/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene Magalhães Rêgo, Matrícula nº 128.941-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosilene Magalhães Rêgo, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", matrícula nº 128.941-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0183/2023, publicada no D.O.E. em 08/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Súmula nº 24 desta Corte, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosilene Magalhães Rêgo, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.316/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurora Gonzalez da Silva, Matrícula nº 106.835-0B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 601/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aurora Gonzalez da Silva, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, matrícula nº 106.835-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SES/AM, conforme Portaria nº 261/2023, publicada no D.O.E. de 13/2/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Aurora Gonzalez da Silva, nos termos do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **PROCESSO Nº 11.373/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia Nonato dos Santos Costa, Matrícula nº 129.762-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 602/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nubia Nonato dos Santos Costa, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 129.762-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0218/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nubia Nonato dos Santos Costa, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.428/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Graciele Michiles de Paiva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Assis Dias de Paiva, Matrícula nº 159, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 603/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Graciele Michiles de Paiva, na condição de cônjuge do Sr. Assis Dias de Paiva, ex-servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1134/2021, publicada no DOMEA em 28/07/2021 (fl. 26). **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Graciele Michiles de Paiva, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11.436/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joelza da Costa Pinto, Matrícula nº 131892-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 604/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Joelza da Costa Pinto, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "F", matrícula nº 131.892-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 282/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Joelza da Costa Pinto, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.447/2023 (Apensos: 15.074/2018 e 15.108/2018) - Pensão por Morte em favor da Sra. Lidia Maria Vale de Matos, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antonio Jorge Paco de Matos, Matrícula nº 115689-6I, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lidia Maria Vale de Matos, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Jorge Paco de Matos, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "E", matrícula nº 115.689-6I, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2238/2022, publicada no D.O.E. em 28/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Lidia Maria Vale de Matos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.506/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irlene Coelho Eloi da Silva, Matrícula nº 144.591-0-A, no cargo de Professor PF20.DTR-I, 1ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Irlene Coelho Eloi da Silva, no cargo de Professor, PF20-DTR-I, 1ª classe, referência "G", matrícula nº 144.591-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 286/2023, publicada no D.O.E. em 24/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Irlene Coelho Eloi da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.760/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Miriam Meneses da Silva, matrícula nº 075.135-9B, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Miriam Meneses da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-08, matrícula nº 075.135-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 194/2023, publicada no D.O.M. em 22 de março de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Miriam Meneses da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.823/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozangela Gama da Silva Munhoz, Matrícula nº 065.531-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rozangela Gama da Silva Munhoz, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais, B12, matrícula nº 065.531-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedida por meio da Portaria nº 147/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 06/03/2023, nos termos do art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rozangela Gama da Silva Munhoz, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 11.827/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adalgiza Gama Serrão Filha, Matrícula nº 064.764-0 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-15, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Adalgiza Gama Serrão Filha, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-15, matrícula nº 064.764-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 148/2023, publicada no D.O.M. em 06 de março de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Adalgiza Gama Serrão Filha, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.014/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Gonçalves de Lima, Matrícula nº 006.078-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 611/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Gonçalves de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 1, matrícula nº 006.078-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 263/2023, publicada no D.O.E. em 15/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antônio Gonçalves de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Nº 12.019/2023 (Apenso: 11.222/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Montefusco de Pinho, Matrícula nº 028.753-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Montefusco de Pinho, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "H", matrícula nº 028.753-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 395/2023, publicada no D.O.E. em 07/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Socorro Montefusco de Pinho após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.058/2023 (Apenso: 12.256/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide de Oliveira, Matrícula nº 014.072-4-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Zenaide de Oliveira, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência "G", matrícula nº 014.072-4B, do quadro de pessoal da SEDUC, conforme Portaria nº 0431/2023, publicada no D.O.E. em 7/3/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001 c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/1988, e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Zenaide de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO: PROCESSO Nº 10.806/2018** - Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair, pela permanência da impropriedade 5 da Notificação nº 304/2022-DIATV, fls. 813/817 do processo em questão. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 26/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, à época e Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Seffair, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, à época, na forma do art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela permanência da impropriedade 7 da Notificação nº 304/2022-DIATV, fls. 813/817. **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e demais interessados, desta decisão. **8.4. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.825/2018** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Convênio do Sr. Antunes Bitar Ruas (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 057/2010 - firmado com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 6.727. **ACÓRDÃO Nº 615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, Interveniente do Convênio. **7.2. Negar provimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, Interveniente do Convênio, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 181/2023 – TCE – Segunda Câmara, acostado às fls. 1137/1139 dos autos. **7.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar e demais interessados desta decisão. **7.4. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.187/2018** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Pedro de Moraes Portilho, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência C, Matrícula nº 005.928-5D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Pedro de Moraes Portilho, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência "C", Matrícula 005.928-5D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no D.O.E em 22/03/2018; **7.2. Negar registro** a aposentadoria concedida ao Sr. Pedro de Moraes Portilho; **7.3. Dar ciência** ao Pedro de Moraes Portilho e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.406/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 27/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação Cultural Movimento Marujada. **Advogados:** Ayrtton de Sena Gentil Neto - OAB/AM nº12.521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM nº 12.555, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM nº 12.512 e Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13.248. **ACÓRDÃO Nº 617/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 27/2018, firmado entre a AMAZONASTUR, representada pelo Presidente, Sr. Orsine Rufino de Oliveira, e a Associação Cultural Movimento Marujada, representada pelo Presidente, Sr. Carlos Alberto de Souza Nery à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica Nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação Cultural Movimento Marujada, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei Orgânica Nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, VI, "a" da LOTCE e art. 308, VI, do RITCE, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada à época e aos demais interessados no teor desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.409/2019 (Apenso: 12.389/2019)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, firmado entre a SEAS e a Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO Nº 618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017/SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Fazenda da Esperança, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Fazenda da Esperança, tendo como responsáveis a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS e Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança, no curso do exercício 2017, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Recomendar** à gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e gestor da Fazenda da Esperança, para que seja observada, com mais rigor, a legislação aplicável atinente (d.1) aos requisitos mínimos legais exigidos para o Plano de Trabalho do termo, nos termos dos artigos 22, I a IV da Lei nº 13.019/14 c/c art. 6, III a VI da Res. 12/2012 – TCE/AM e (d.2) quanto à irregularidade do remanejamento de valores da 1ª para a 2ª parcela do Termo, prática que viola o artigo 42, parágrafo único da Lei nº 13.019/14 c/c artigos 6, §3 e 19, §1 da Res. 12/2012 - TCE/AM e ratificar as recomendações do Laudo Técnico Conclusivo nº 607/2022 - DIATV. **8.4. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, secretária da SEAS, Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança, desta decisão. **8.5. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.389/2019 (Apenso: 10.409/2019)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos ao ajuste, firmado entre a SEAS e a Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO Nº 619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 1º e o 2º Termo Aditivo do Termo de Colaboração nº 16/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, e a Fazenda da Esperança, de responsabilidade de Dom Mário Pasqualotto, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos ao ajuste, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, secretária da SEAS e a Fazenda da Esperança, de responsabilidade de Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança, nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Recomendar** à Fazenda da Esperança, tendo como responsável o Presidente Dom Mário Pasqualotto, que nos próximos ajustes observe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com maior rigor a legislação em vigor, sobretudo no que diz respeito à realização de cotação de preço com um desenvolvimento sequencial lógico composto por solicitação da demanda, cotação de preços e mapa comparativo.

8.4. Dar ciência a Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança e demais interessados, desta decisão. **8.5. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.886/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Feliciano da Silva, efetiva, no cargo de Regente de Classe / RC-IB, Matrícula nº 233, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4.697. **ACÓRDÃO Nº 620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o arquivamento do presente processo por perda de objeto; **7.2. Dar ciência** aos familiares da Sra. Maria Feliciano da Silva desta Decisão. **7.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.417/2020 (Apenso: 13.359/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre F. Silva, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador das despesas, referente à 1ª parcela do Convênio nº 03/13-SEINFRA firmando com a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9.771, Alex da Silva Almeida - OAB/AM nº 10.706, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM nº 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8.679 e Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6.445. **ACÓRDÃO Nº 622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 03/13-SEINFRA firmando com a Prefeitura Municipal de Parintins. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 03/13-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 1.278.798,54 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei nº 2423/96 pela não comprovação das despesas, referente ao valor repassado pela concedente, consoante Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021- DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal– Alcance Aplicado pelo TCE/AM", Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 50.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei nº 2423/96 pela não comprovação das despesas referente a contrapartida, consoante Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021-DEATV, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins, **8.7. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA que: **8.7.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.7.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.7.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.7.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.8. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e demais interessados. **8.9. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.359/2020 (Apenso: 13.417/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 03/13, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9.771, Alex da Silva Almeida - OAB/AM nº 10.706, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM nº 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8.679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9.771, Alex da Silva Almeida - 10706, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM nº 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8679 e Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445. **ACÓRDÃO Nº 623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 03/13-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva – Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.2. Aplicar multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição 01 constante no Laudo Técnico Conclusivo nº 365/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições constantes no Laudo Técnico Conclusivo n. 365/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 1.278.798,54 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei n. 2423/96 pela não comprovação das despesas no valor repassado, consoante Laudo Técnico Conclusivo n. 365/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 50.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei n. 2423/96 pela não comprovação das despesas referente a contrapartida, consoante Laudo Técnico Conclusivo n. 365/2021-DEATV, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins. **8.6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA que: **8.6.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.6.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.6.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.6.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.7. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e demais interessados. **8.8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.100/2021 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Matrícula nº 045, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula 045, da Prefeitura Municipal de Carauari, publicado no DOM em 07 de agosto de 2019; **7.2. Negar registro** da aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Jair Gomes Pereira, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAUARIPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa pelo não atendimento à diligência desta Corte, conforme disposto no art. 308, II, a, do RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Carauari - CARAUARIPREV sobre o teor da decisão; **7.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.209/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanilda dos Santos Bastos, no cargo de Assistente Administrativo, Classe/Referência 003-C, Matrícula nº 913, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Vanilda dos Santos Bastos, no cargo de Assistente Administrativo, Classe/Referência 003-C, matrícula 913, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no DOM em 13 de março de 2019; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vanilda dos Santos Bastos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 13.178/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 15/2010-SEJEL firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 626/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 15/2010-SEJEL, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96, pela permanência da impropriedade 1 do Edital de Notificação nº 166/2018 - DEATV; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2010-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, pela permanência das impropriedades nº 4 do Edital de Notificação nº 166/2018 - DEATV e 2 da Notificação nº 344/2019 - DEATV; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

responsável pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, à época no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, responsável pela Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, à época no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e aos demais interessados no teor desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.372/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 28/2010 firmado entre CDH e a Associação Cultural e Artística Alfabetiarte de Parintins. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.698/2021 (Apensos: 13.697/2021 e 13.696/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 068/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração formulados pelo do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 88/2018-TCE-Primeira Câmara, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos do art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri e aplicador dos recursos do Convênio nº 068/2010, em face do Acórdão Nº 88/2018-TCE-Primeira Câmara, em razão de não ter sido verificada a presença dos requisitos para conclusão pela procedência; **7.3. Dar ciência** ao Jair Aguiar Souto e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.439/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta. **ACÓRDÃO Nº 628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Convênio nº 009/2014 que celebraram entre si a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do termo de convênio nº 009/2014 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, na forma do art. 22, II, Lei 2.423/1996 - LO, pela ausência de mensuração econômica da Contrapartida, contrariando o que determina o art. 7º, §3º a §7º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3.** Recomendar a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, a atenção nos próximos convênios celebrados, no sentido de observar todas as especificações contidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, sob pena de multa aos gestores em caso de reincidência; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, ao Sr. Elivilson Vasconcelos Monteiro, presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** nos termos regimentais, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.719/2021** - Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Amigos da Cultura. **Advogado:** Márcia Cheila Farias Thomé – OAB/AM nº 3471 e Altemir de Souza Pereira - OAB/AM nº 677. **ACÓRDÃO Nº 629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Amigos da Cultura, tendo como objeto “a conjunção de esforços dos partícipes e ajuda técnica e financeira para a realização de eventos do Carnaval 2012 e outras atividades culturais, conforme Plano de Trabalho”, no valor global de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica Nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2012 apresentada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, nos termos do art. 22, I, da Lei Nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.417/2021 (Apenso: 17.347/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lúcia de Freitas Pauxis no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 2, Matrícula nº 113.705-0B, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.347/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis, no cargo de Ex Cirurgião-Dentista Geral E-14, Matrícula nº 014.412-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM nº 5.716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM nº 7.413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM nº 9.015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM nº 9.179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM nº 3.731. **ACÓRDÃO Nº 631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.306/2021** - Embargos de Declaração em Admissão de Pessoal pelo Município de São Gabriel da Cachoeira por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021, realizado no 1º quadrimestre de 2021, que resultou na contratação de 445 servidores temporários, para o exercício das funções de Professor e Dentista. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975. **ACÓRDÃO Nº 632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, à época. **7.2. Negar provimento** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 181/2023 - TCE - Segunda Câmara, acostado às fls. 303/319 dos autos. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e demais interessados, desta decisão. **7.4. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.426/2021 (Aposos: 11.149/2022, 10.942/2022, 11.135/2022, 11.136/2022, 11.137/2022, 11.139/2022, 11.141/2022, 11.145/2022, 11.144/2022, 11.147/2022 e 10.919/2022)** - Admissão de Pessoal mediante Concurso Público para preenchimento de 320 vagas para compor o cargo de Técnico de Nível Superior e Assistente Operacional, a ser realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Amazonas, conforme Edital nº 01/2015. **ACÓRDÃO Nº 633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os atos de admissão decorrentes do Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, objeto do Edital nº 01/2015-SSP, analisados nestes autos, concedendo-lhes registro, nos termos do § 1º do art. 261 da Res. TCE Nº 04/2002, ref. aos servidores especificados nos anexos dos seguintes decretos de nomeação: a.1 - DECRETO DE 02 DE MAIO DE 2017, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes; a.2 - DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 2017, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade; a.3 - DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. João Bosco Gomes Saraiva; a.4 - DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2018, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. João Bosco Gomes Saraiva; a.5 - DECRETO DE 02 DE JULHO DE 2018, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Anézio Brito de Paiva; a.6 - DECRETOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Amadeu da Silva Soares Júnior; **9.2. Determinar** que os gestores comprovem a existência de dotação orçamentária suficiente quando da nomeação dos candidatos; **9.3. Determinar** ao atual titular da SSP-AM a adoção de providências quanto ao envio/anexação, por meio do sistema e-Contas, de todos os decretos de nomeação referentes ao concurso objeto do Edital nº 01/2015-SSP; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.520/2022** - Processo para análise de 3 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 3º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de número: 0004/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a contratação de 3 servidores temporários, na função de gari, por meio de processo seletivo simplificado, edital nº 4/2021. da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira sob responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha. **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha no valor de R\$13.654,39 (Treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), fundamentada pelo art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira a realização de Concurso Público para o cargo de Gari. **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que em 60 dias após a publicação da decisão a Prefeitura encaminhe preenchido o cronograma para realização do concurso público, de acordo com as etapas demonstradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 37/2023-DICAPE (fls. 182/189). **9.5. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.776/2022 (Apenso: 16.781/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene Figueira Pontes, Matrícula nº 1532, no cargo de Professora, do órgão da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN de 60 dias para que apresente justificativas e/ou apresente documentos referentes às impropriedades subsistentes, ressaltando que o não encaminhamento no referido prazo poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG cientifique o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3803/2022-DICARP e da Diligência Nº 1062/2022-MPC-JBS, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 15.837/2022 (Apenso: 12.123/2020)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Joelson Pereira Ribeiro, na condição de filho maior inválido do Ex-servidor João Gomes Ribeiro, Matrícula nº 144.709-2A, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor do Sr. Joelson Pereira Ribeiro, na condição de filho maior inválido do Ex-servidor João Gomes Ribeiro, consubstanciado na Portaria nº 1534/2022 de 02 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joelson Pereira Ribeiro; **7.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.251/2022** - Análise de 91 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 2º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0002/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal de 91 servidores realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por meio do Processo Seletivo Simplificado de nº 0002/2021, no 2º quadrimestre de 2021; **9.2. Determinar o registro** do ato da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que realize novo concurso público a fim de contemplar os déficits existentes de professores no município; **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que os contratos temporários disponham expressamente sobre o prazo de vigência do ajuste, em conformidade com a legislação de regência; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados, se houver; **9.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.332/2022** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Josinei Cidade dos Anjos Leal, na condição de cônjuge, e aos Srs. Wellington Leandro dos Anjos Leal e Thayla Eduarda Grana Leal, na condição de filhos do Ex-servidor Gilberto Cantuário Leal, no cargo de Guarda Municipal D-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Josinei Cidade dos Anjos Leal, na condição de cônjuge e a Wellington Keandro dos Anjos Leal e Thayla Eduarda Grana Leal, na condição de filhos do ex-servidor Gilberto Cantuário Leal, no cargo de Guarda Municipal D-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 038 de 14 de setembro de 2022, publicado no D.O.M. em 15 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Josinei Cidade dos Anjos Leal, na condição de cônjuge e a Wellington Keandro dos Anjos Leal e Thayla Eduarda Grana Leal, na condição de filhos do ex-servidor, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 16.395/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leonice Mendonça Carvalho, Matrícula nº 113.788-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria da Sra. Leonice Mendonça Carvalho, consubstanciado na Portaria nº 1911/2022-Fundação AMAZONPREV; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Leonice Mendonça Carvalho, nos moldes do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; art. 40, §1º III, "a" da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional Nº 47/2005, e os art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.433/2022 (Apenso: 16.534/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Thyssiane Chezy Menezes dos Santos, na condição de menor, sob a guarda da ex-servidora, Sra. Nercinda Braga de Menezes, Matrícula nº 016.194-2B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Tyssiane Chezy Menezes dos Santos, na condição de menor sob guarda da ex-servidora Nercinda Braga de Menezes, matrícula nº 016.194-2B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1559/2022, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tyssiane Chezy Menezes dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 16.557/2022 (Apenso: 13.487/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ivaneide da Rocha Pereira, na condição de companheiro do ex-servidor Raimundo Maciel Parente, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ivaneide da Rocha Pereira na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Raimundo Maciel Parente, falecido em 24/04/2018 (certidão de óbito, fls. 23-24), inativo no cargo de Motorista Fluvial, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Ivaneide da Rocha Pereira. **7.3. Dar ciência** à Sra. Ivaneide da Rocha Pereira e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados e do exaurimento dos prazos recursais. **PROCESSO Nº 13.487/2022 (Apenso: 16.557/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Maciel Parente, Matrícula nº 45, no cargo de Motorista Fluvial, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Maciel Parente, no cargo de Motorista Fluvial, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Raimundo Maciel Parente; **7.3. Dar ciência** ao Raimundo Maciel Parente e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados e do exaurimento dos prazos recursais. **PROCESSO Nº 10.065/2023 (Apenso: 15.447/2019 e 15.457/2019)** - Pensão por morte concedida a Sra. Miria Negreiros do Nascimento Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Juscelino Odorico Lima Costa, Matrícula nº 074.835-8E e nº 074.835-8F, nos cargos de Professor Nível Médio 20h 1-G e Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Miria Negreiros do Nascimento Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Juscelino Odorico Lima Costa, matrícula nº 074.835-8E e nº 074.835-8F, nos cargos de Professor Nível Médio 20h 1-G e Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 646/2022, publicado no D.O.M. em 12 de Dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Miria Negreiros do Nascimento Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 10.084/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Aparecida Ramos da Graça, Matrícula nº 122.817-0E, no cargo Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Aparecida Ramos da Graça; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aparecida Ramos da Graça; **7.3. Dar ciência** a Aparecida Ramos da Graça e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.164/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Socorro de Souza Marques, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Paixão Cabral Marques, Matrícula nº 154.242-7C, no cargo de Vigia, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 645/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria do Socorro de Souza Marques, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Paixão Cabral Marques, matrícula nº 154.242-7C, no cargo de Vigia, 2ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2059/2022, publicada no D.O.E. em 01 de Dezembro de 2022. **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria do Socorro de Souza Marques, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.201/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Agimiro Galdino da Silva, Matrícula nº 000.053, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 646/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor falecido Agimiro Galdino da Silva, que pertencia ao quadro do Município de Fonte Boa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 000.053; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.210/2023 (Apenso: 12.470/2022, 13.914/2016 e 13.531/2016)** - Pensão por morte concedida à Sra. Ivaneide da Silva Figueira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Geraldo Ribeiro da Silva, Matrículas nº 028.594-3C e nº 028.594-3D, em dois cargos de Professor 4ª Classe - PF20-LPL-IV, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 647/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Ivaneide da Silva Figueira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Geraldo Ribeiro da Silva, matrículas nº 028.594-3C e nº 028.594-3D, em dois cargos de Professor 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1932/2022, publicado no D.O.E. em 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento**: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.215/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Jandira Silvano, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Bento Valter, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Serviço Prestado, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 648/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Jandira Silvano,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

na condição de cônjuge do Sr. Pedro Bento Valter, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **6.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Jandira Silvano; **6.3. Dar ciência** à Sra. Maria Jandira Silvano e aos demais interessados; **6.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.242/2023 (Apenso: 10.456/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Sousa Lima Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Raimundo Ribeiro, Matrícula nº 052.778-5B, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Raimunda Sousa Lima Ribeiro, na condição de cônjuge do Sr. José Raimundo Ribeiro; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sr. Raimunda Sousa Lima Ribeiro; **7.3. Determinar** a aplicação da Súmula nº 26 desta Corte, bem como o cálculo correto do ATS, a correção da guia financeira e do ato concessório pelo Órgão Previdenciário, sob pena de multa em caso de descumprimento da determinação desta Câmara, com base no art. 308, II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.4. Dar ciência** a Sra. Raimunda Sousa Lima Ribeiro e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.277/2023 (Apenso: 13.964/2021 e 15.227/2021)** - Pensão por morte concedida a Sra. Geziele Barauna de Lima, na condição de companheira e a Manoel Joaquim Ferreira Neto, Anna Catarina Lima Ferreira e Leticia Maria Cavalcante Ferreira, na condição de filhos menores do ex-servidor Alexander de Araujo Ferreira, Matrículas nº 165.906-5A e nº 165.906-5B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Geziele Barauna de Lima, na condição de companheira e aos Srs. Manoel Joaquim Ferreira Neto, Anna Catarina Lima Ferreira e Leticia Maria Cavalcante Ferreira, na condição de filhos menores do ex-servidor Alexander de Araújo Ferreira, matrículas nº 165.906-5A e nº 165.906-5B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1908/2022, publicado no D.O.E. em 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Geziele Barauna de Lima, na condição de companheira e aos Srs. Manoel Joaquim Ferreira Neto, Anna Catarina Lima Ferreira e Leticia Maria Cavalcante Ferreira, na condição de filhos menores do ex-servidor, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.296/2023** - Pensão por morte concedida ao Sr. Eduardo Barbosa Fonseca, na condição de companheiro e a Pedro Emanuel Botelho Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Marcia Cristina Salles Botelho, Matrícula nº 115.403-6A, no cargo de Professora Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Eduardo Barbosa Fonseca, na condição de companheiro e Pedro Emanuel Botelho Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Marcia Cristina Salles Botelho, matrícula nº 115.403-6A, no cargo de Professora Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 649/2022, publicado no D.O.M. em 14 de Dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eduardo Barbosa Fonseca, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.315/2023 (Apenso: 11.711/2015)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Virginia Andrade de Sa, no cargo de Assistente Administrativo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de aposentadoria da Sra. Virginia Andrade de Sa, no cargo de Assistente Administrativo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 737/2022, publicada no D.O.E. em 22 de Setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Virginia Andrade de Sa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.371/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha, na condição de companheira do ex-servidor Jander Barbosa da Silva, Matrículas nº 127144-0-C e nº 127144-0-D, em dois cargos de Médico 2ª Classe com equivalente a Médico Graduado – Nível I, Classe A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 653/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.440/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes, Matrícula nº 149.897-5A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **Advogado**: Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 654/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes, na graduação de Subtenente QPPM da Polícia Militar do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 30 dias para que promova a retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço no valor do soldo atual, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com a publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.4. Dar ciência** ao Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.514/2023 (Apenso: 11.792/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ieza Maria Farias Hayden, Matrícula nº 065.338-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 655/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev de 30 dias para sanear as impropriedades apontadas no item "8" do Laudo Técnico Conclusivo nº 390/2023-DICARP (fls. 88/94) e encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e esclarecimentos considerados imprescindíveis para a análise processual do presente processo, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** a DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto, do Parecer nº 1430/2023-MPC-9º Procuradoria-EFC (fls. 95/96) e do Laudo Técnico Conclusivo nº 390/2023-DICARP (fls. 88/94) e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 10.600/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ederaldo Luiz Barbosa Pinto, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

116.812-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista SOS B-4, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Ederaldo Luiz Barbosa Pinto, matrícula nº 116.812-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista SOS B-4, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 32/2023, publicado no D.O.M. em 17 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ederaldo Luiz Barbosa Pinto, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.609/2023 (Apenso: 11.050/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Albaniza Lima de Abreu Vieira, na condição de cônjuge do ex-servidor Petrarca de Abreu Vieira, Matrícula nº 101.365-3A, no cargo de Assistente Jurídico da Secretaria do Interior e Justiça, transformado para o cargo de Procurador do Estado de 1ª classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **Advogados:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960 e Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6013. **ACÓRDÃO Nº 657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Albaniza Lima de Abreu Vieira, na condição de cônjuge do ex-servidor Petrarca de Abreu Vieira, matrícula nº 101.365-3A, no cargo de Assistente Jurídico da Secretaria do Interior e Justiça, transformado para o cargo de Procurador do Estado de 1ª classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a Portaria nº 2181/2022, publicado no D.O.E. em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Albaniza Lima de Abreu Vieira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.622/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleuda Machado Leite, Matrícula nº 441, no cargo de Agente de Administração J-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria voluntária concedido em favor da Sra. Cleuda Machado Leite, através da Portaria nº 401/2023, de 05/02/2023, pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Cleuda Machado Leite, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.656/2023 (Apensos: 16.021/2019 e 16.207/2019)** - Pensão Concedida a Sra. Joanna Maria Ramos do Nascimento, na condição de filha maior inválida, e a Sra. Alcione Ramos do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor João Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 053.521-4B, na Graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Alcione Ramos do Nascimento na condição de cônjuge, e da Sra. Joanna Maria Ramos do Nascimento, na condição de filha maior inválida do ex-servidor João Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 053.521-4B, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº. 1787/2022, publicado no D.O.E. em 17 de outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Alcione Ramos do Nascimento, na condição de cônjuge,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e da Sra. Joanna Maria Ramos do Nascimento, na condição de filha maior inválida do ex-servidor João Ferreira do Nascimento, matrícula nº 053.521-4B, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1787/2022, publicado no D.O.E. em 17 de outubro de 2022; **7.3. Dar ciência** a Sra. Alcione Ramos do Nascimento e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.683/2023 (Apenso: 14.108/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Horace Mary Araújo Castelo Branco, Matrícula nº 000.762-5A, no cargo de Auxiliar Técnico "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo; **7.2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.830/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda, Matrícula nº 116.652-2A, no cargo de Pedagogo 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda, servidora do quadro da SEMED, no cargo de Pedagogo 40H 1-F, Matrícula nº 116.652-2A, de acordo com a portaria conjunta nº 88/2023, publicado no D.O.M. em Fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda; **7.3. Dar ciência** a Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.834/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Rosendo da Silva, Matrícula nº 115.811-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Rosendo da Silva, matrícula nº 115.811-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de serviços gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a portaria nº 2279/2022, publicado no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francisca Rosendo da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.942/2023 (Apensos: 11.164/2023 e 11.163/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ursulita Braga Alfaia, na condição de cônjuge do ex-servidor Erasmo Lino de Jesus Alfaia, Matrícula nº 000.954-7B, no cargo de Secretário Geral de Justiça, equivalente ao cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogados:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6013 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Ursulita Braga Alfaia na condição de cônjuge do Sr. Erasmo Lino de Jesus Alfaia, ex-segurado aposentado, no cargo de Secretário Geral de Justiça, equivalente ao cargo de juiz de Direito de Entrância Final, Matrícula nº 000.954-7-B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ato da Sra. Ursulita Braga Alfaia; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ursulita Braga Alfaia e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.952/2023 (Apenso: 16.191/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Gomes da Silva, Matrícula nº 108.939-0F, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalências para fins remuneratórios no cargo de Médico, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Edna Gomes da Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edna Gomes da Silva; **7.3. Dar ciência** a Sra. Edna Gomes da Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.040/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tania Rodrigues de Souza, Matrícula nº 1472, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais B-3, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Tania Rodrigues de Souza, matrícula nº 1472, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais B-3, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 501, de 31 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M. em 01 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tania Rodrigues de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.073/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia do Socorro Azevedo Ferreira, Matrícula nº 263, no cargo de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV de 60 dias para que encaminhem a esta Corte de Contas a Lei e os anexos que tratam do plano de cargos e salários do município, o Estatuto dos Servidores de Manicoré, os atos de enquadramentos/progressões da servidora e, caso a servidora tenha obtido progressões, retificar o ato concessório no sentido de incluir a classe e padrão em que a interessada se aposentou, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** a DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto, do parecer nº 1626/2023 (fls. 69/71) e do laudo técnico conclusivo nº 662/2023-DICARP (fls. 64/68) e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 11.121/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque, Matrícula nº 020.517-6D, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **Advogados:** Renan Taketomi de Magalhães - OAB/AM nº 8739 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ato de aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar n.º 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; Súmula TCE/AM nº 09; art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.272/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlize de Andrade Lima, Matrícula nº 143770-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marlize de Andrade Lima, matrícula nº 143.770-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a portaria nº 163/2023, publicado no D.O.E. em 08 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marlize de Andrade Lima, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.274/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Souza Ferreira, Matrícula nº 163.697-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Souza Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 163.697-9A, 3ª classe, referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Souza Ferreira; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Souza Ferreira e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.336/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudete Colares Nogueira Marques, Matrícula nº 149.223-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Claudete Colares Nogueira Marques; **7.2. Dar ciência** a Sra. Claudete Colares Nogueira Marques, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.347/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Paulino Pereira Aguiar, Matrícula nº 633, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Paulino Pereira Aguiar, matrícula nº 633, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a portaria nº 0396/2022, de 08 de março de 2022, publicado no D.O.M. em 08 de abril de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Paulino Pereira Aguiar, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.364/2023** – Pensão por Morte concedida ao Sr. Hudinei de Oliveira de Oliveira, na condição de cônjuge e ao Sr. Caio Feitosa de Oliveira, na condição de filho da ex-servidora, Sra. Janilce Feitosa de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, Classe: "A", Nível: Grupo 06, Referência "III", da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM nº 6789. **ACÓRDÃO Nº 672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Hudinei de Oliveira de Oliveira, na condição de cônjuge e ao Sr. Caio Feitosa de Oliveira, na condição de filho da ex-servidora Janilce Feitosa de Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, classe "A", Nível: grupo 06, referência "III", da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 15 de fevereiro de 2023, publicado no D.O.M. em 15 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Hudinei de Oliveira de Oliveira e do Sr. Caio Feitosa de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.405/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Dirceu Cabral Guedes, Matrícula nº 083.727-0 A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria voluntária concedido em favor do Sr. Dirceu Cabral Guedes, consubstanciado na portaria conjunta nº 96/2023-GP/Manaus Previdência; **7.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Dirceu Cabral Guedes, e demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.430/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marta Pereira de Moraes, matrícula nº 151.489-0C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marta Pereira de Moraes; **7.2. Determinar o registro** do ato da Fundação Amazonprev; **7.3. Dar ciência** a Sra. Marta Pereira de Moraes e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.475/2023 (Apenso: 13.646/2018 13.801/2017 e 10.970/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergimar Felix da Silva, Matrícula nº 000.093-0A, no cargo de Auxiliar de Defensoria, Classe "C", Padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Sergimar Felix da Silva, Matrícula nº 000.093-0A, no cargo de Auxiliar de Defensoria, classe "C", padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de acordo com a portaria nº 306/2023-GDPG/DPE/AM, publicado no D.O.E. em 06 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sergimar Felix da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.479/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Rodrigues Machado Neto, Matrícula nº 060.200-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Rodrigues Machado Neto, matrícula nº 060.200-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 125/2023, publicado no D.O.M. em 17 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Rodrigues Machado Neto, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.496/2023 (Apensos: 12.106/2023, 12.107/2023, 12.108/2023, 12.114/2023 e 12.113/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Grana Bezerra, Matrícula nº 090.064-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Emilia Grana Bezerra, matrícula nº 090.064-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 106/2023, publicado no D.O.M. em 14 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Emilia Grana Bezerra, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.505/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gina Valeria da Silva, Matrícula nº 029.090-4C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20-MAG-VII, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Gina Valeria da Silva, matrícula nº 029.090-4C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20-MAG-VII - referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a portaria nº 0092/2023, publicado no D.O.E. em 24 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Gina Valeria da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.514/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Claudete Cassia da Silva Magalhães, na condição de companheira do ex-servidor Reinaldo Cerdeira Freire, Matrículas nº 132.082-3C e nº 132.082-3D, nos cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G e Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogados:** Aloisio Filgueiras Junior - OAB/AM nº 2170 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Claudete Cassia da Silva Magalhães, na condição de companheira do ex-servidor Reinaldo Cerdeira Freire, matrículas nº 132.082-3C e nº 132.082-3D, nos cargos de Professor PF20.ESP-III – 3ª classe – Ref. G e Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª classe - Ref. A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Claudete Cassia da Silva Magalhães, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.550/2023** - Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Voluntária do Sr. Francisco Ribeiro Alves Maia Filho, Matrícula nº 133.580-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria voluntária concedido em favor do Sr. Francisco Ribeiro Alves Maia Filho, através da portaria nº 185/2023; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ribeiro Alves Maia Filho, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.580/2023 (Apenso: 15.104/2018)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hidelmagno Pereira de Andrade, Matrícula nº 129.868-2A, no cargo de Professor Nivel Superior 20H 1-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Hidelmagno Pereira de Andrade, matrícula nº 129.868-2A, no cargo de Professor Nivel Superior 20H 1-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 138/2023, publicado no D.O.M. em 03 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Hidelmagno Pereira de Andrade, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.228/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dircinha da Silva Natividade, Matrícula nº 062.164-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Dircinha da Silva Natividade, Matrícula nº 062.164-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 215/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 29 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dircinha da Silva Natividade, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 16.359/2019** - Aposentadoria da Sra. Jucileide Amorim de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 00099, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.290/2020** - Pensão por Morte concedida à menor Ruanytha Cunha de Lima, na condição de filha da Sra. Maria da Conceição da Cunha, no cargo de Zeladora, Matrícula nº 816, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de pensão por morte previdenciária a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

menor Ruanytha Cunha de Lima, na condição de filha da Sra. Maria da Conceição Silva da Cunha, no cargo de Zeladora, matrícula nº 816, da Prefeitura Municipal de Carauari, Publicada no Dom em 18/10/2019; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor da menor Ruanytha Cunha de Lima; **7.3. Dar ciência** ao representante legal da menor Ruanytha Cunha de Lima, para que possa interpor recurso ordinário, no prazo regimental; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, para que, após o prazo no recurso ordinário: **7.4.1.** anule o ato de pensão e faça cessar o pagamento; **7.4.2.** comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 10.383/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 62/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogados:** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111 e Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 062/2018- AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus - AIRMA, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para realização do evento 33º Festival da Canção de Itacoatiara - FECANI 2018; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 062/2018- AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus - AIRMA, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para realização do evento 33º Festival da Canção de Itacoatiara - FECANI 2018; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Bruno José de Oliveira Azedo no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e ao Sr. Bruno José de Oliveira Azedo, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo; **8.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das diligências anteriores. **PROCESSO Nº 12.563/2021** - Prestação Contas do Termo de Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **ACÓRDÃO Nº 686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, localizada no município de Iranduba, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de transporte escolar no município de Iranduba, no valor total de R\$ 2.504.460.00; **8.2. Julgar regular** a Prestação Contas do Termo de Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, localizada no município de Iranduba, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de Transporte Escolar no município de Iranduba, no valor total de R\$ 2.504.460.00, sob responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação Contas do Termo de Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, localizada no município de Iranduba, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de Transporte Escolar no município de Iranduba, no valor total de R\$ 2.504.460.00, sob responsabilidade do Sr. Júlio Cruz Rosa; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Júlio Cruz Rosa no valor de R\$ 1.252.230.00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no tópico da fundamentação, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Júlio Cruz Rosa no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item da fundamentação e com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** o Sr. Júlio Cruz Rosa e o Sr. José Augusto de Melo Neto, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.317/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí - ASPROLEIP. **ACÓRDÃO Nº 687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, representado pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli, e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí – ASPROLEIP, representada pelo Presidente, à época, Sr. Donizetti Silva Freitas, cujo objeto foi subsidiar a aquisição de combustível, oferecendo suporte ao escoamento da produção leiteira no Município, proporcionando melhores condições para distribuição e comercialização das matérias-primas e, por consequência, o aumento de renda e melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares/produtores rurais, no valor global de R\$ 98.697.55 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, representado pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli, e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí – ASPROLEIP, representada pelo Presidente, à época, Sr. Donizetti Silva Freitas, cujo objeto foi subsidiar a aquisição de combustível, oferecendo suporte ao escoamento da produção leiteira no Município, proporcionando melhores condições para distribuição e comercialização das matérias-primas e, por consequência, o aumento de renda e melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares/produtores rurais, no valor global de R\$ 98.697.55 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos); **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Edimar Vizolli no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Donizetti Silva Freitas no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli e ao Sr. Donizetti Silva Freitas, sobre o julgamento do processo; **8.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das diligências anteriores. **PROCESSO Nº 13.318/2021** - Prestação de Contas de Convênio nº 07-2014-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 688/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 13.370/2021** - Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio nº 032/2014, firmado entre a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus e a MANAUSCULT. **ACÓRDÃO Nº 689/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída Art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Contrato de Apoio Financeiro Nº 32/2014/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus, concessão de apoio financeiro ao grupo folclórico, visando o fomento aos Grupos Folclóricos para apresentação nos festejos folclóricos realizados no município de Manaus no ano de 2014 e regulares a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.528/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 046/2012, firmado entre a SEC e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 690/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.404/2021** - Pensão por Morte concedida às Sras. Karine Maciel de Souza Farias, Kallyne Beatriz Souza dos Santos e Karynna Heloíse Souza dos Santos, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Djaldo Farias dos Santos Junior, Matrícula nº 216.082-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 691/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Karine Maciel de Souza Farias, Kallyne Beatriz Souza dos Santos e Karynna Heloíse Souza dos Santos, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da PMAM, Djaldo Farias dos Santos Júnior, falecido em 13/02/2021, ocupante da graduação de CABO, matrícula nº 216.082-0A, do quadro de Praças da PMAM, objeto da portaria nº 1109/2021-AMAZONPREV, de 12 de julho de 2021 (fl.51), publicada em 16 de julho do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Karine Maciel de Souza Farias, Kallyne Beatriz Souza dos Santos e Karynna Heloíse Souza dos Santos; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.145/2021 (Apensos: 17.143/2021, 17.159/2021 e 17.144/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 050/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 692/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Conveniente); **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.159/2021 (Apensos: 17.145/2021, 17.43/2021 e 17.144/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 050/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 695/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio Nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Convenente), tendo como objeto a Construção do Flutuante no Município de Amaturá/AM e regular com ressalvas a prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.143/2021 (Aposos: 17.145/2021, 17.159/2021 e 17.144/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária ao Termo de Convênio nº 050/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Convenente), tendo como objeto a Construção do Flutuante no Município de Amaturá/AM; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.144/2021 (Aposos: 17.145/2021, 17.143/2021, 17.159/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 050/2018 - SEINFRA, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Convenente); **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.255/2021 (Aposos: 10.225/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de cônjuge e filhas, respectivamente, da Sra. Gely da Silva Botelho, Matrícula nº 1341, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de companheiro e filhas, respectivamente, da Sra. Gely da Silva Botelho, matrícula nº 1341, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré, Publicado no Dom em 01 de outubro de 2021; **8.2. Negar registro** do ato de pensão por morte concedido ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de companheiro e filhas, respectivamente; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de companheiro e filhas, respectivamente; **7.4. Notificar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, para que: **7.4.1.** anule o ato de pensão ora julgado, após o prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a esta Corte o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 13.769/2022 (Aposos: 14.474/2021)** - Embargos de Declaração em Pensão por Morte concedida ao Sr. Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima, na condição de filho do ex-servidor Djalma Martins da Costa, Matrícula nº 000.777-3B,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **Advogado:** Jose Luiz Franco de Moura Mattos Junior - OAB/AM nº 5.517. **ACÓRDÃO Nº 697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima Neto, menor, na condição de "menor sob guarda" do Sr. Djalma Martins da Costa, ex-segurado já aposentado, no cargo de Desembargador, matrícula nº 000.777-3B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, sendo representado por sua genitora, Sra. Munique Pinto da Costa Lima, em face do Acórdão n. 245/2022-TCE-Segunda Câmara, pois foi atendido o disposto nos arts. 145 e 149 do Regimento Interno – TCE/AM; **7.2. Dar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima Neto, na condição de "menor sob guarda" do Sr. Djalma Martins da Costa, ex-segurado já aposentado, no cargo de Desembargador, matrícula nº 000.777-3B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para reformar o Acórdão nº 245/2022-TCE-Segunda Câmara, passando a vigorar com a seguinte redação: 7.2.1 **PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria da Sra. Allan Kardec Batista Pereira, Matrícula nº 0004316A, no cargo de Assistente de Controle Externo A, da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.354/2022 (Apensos: 10.153/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha da ex-servidora, Sra Leiliana Pinheiro da Silva, Matrícula nº 082.797-5C, no cargo de Es-Cirurgião Dentista Geral F-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha menor, da ex-servidora ativa da Semsas, Leiliana Pinheiro da Silva, falecida em 11/08/2022, ocupante do cargo de ES-Cirurgião Dentista Geral F-08, matrícula nº 082.797-5C, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA objeto da portaria nº 558/2022, de 19 de outubro de 2022 (fl.57), publicada em 20 de outubro do mesmo ano (fl.62); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.153/2023 (Apenso: 16.354/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Leiliana Pinheiro da Silva, Matrícula nº 146.737-9C, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe A, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **Advogado:** Edmara de Oliveira Cambaúva e Castro - OAB/AM nº 8.339. **ACÓRDÃO Nº 699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha menor, da ex-servidora ativa da SES, Leiliana Pinheiro da Silva, falecida em 11/08/2022, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista – classe A, referência 3, matrícula nº 146.737-9C, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da portaria nº 1957/2022, de 07 de novembro de 2022 (fl.51), publicada em 08 de novembro do mesmo ano (fl.55); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.076/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonja Maria Amaral de Medeiros, Matrícula nº 218, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sonja Maria Amaral de Medeiros, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués, matrícula nº 218; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.085/2023 (Apensos: 10.430/2023 e 10.429/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Uziel Sevalho da Silva, na condição de filho da ex-servidora Jovelina Sevalho da Silva, Matrículas nº 026633-7-C e nº 0266337-D, nos cargos de Professor 5ª Classe PF20-LIC-V, Referência G, e Professor 7ª Classe PF20-MAG-VII, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogados:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6.013 e André Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM nº 5.017. **ACÓRDÃO Nº 701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Uziel Sevalho da Silva, na condição de filho maior inválido, da ex-segurada inativa da SEDUC, Jovelina Sevalho Silva, falecida em 09/03/2021, ocupante de 02 (dois) cargos de Professora, PF20-LIC-V, 5ª classe, referência G, matrícula nº 026.633-7C e PF20-MAG-VII, referência A, matrícula nº 026.633-7D, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da portaria nº 1476/2022-AMAZONPREV, de 25 de agosto de 2022 (fl.117), publicada em 29 de agosto do mesmo ano (fl.120); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Uziel Sevalho Da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.180/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Olinda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Manoel Barbosa dos Anjos, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Olinda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge, do ex-servidor Manoel Barbosa dos Anjos, falecido em 13/07/2012, ocupante do cargo de Vigia, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto do Decreto nº 001/2013, de 31 de maio de 2013 (fls,07); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Olinda Rodrigues da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.286/2023 (Apensos: 10.789/2023, 10.790/2023 e 10.792/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Jose Sales de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Antonio Lucena de Souza, Matrícula nº 005.386-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **Advogados:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960 e Aloisio Filgueiras Junior - OAB/AM nº 2.170. **ACÓRDÃO Nº 703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e determinar o registro da pensão previdenciária a beneficiária do ex-segurado inativo da SES/AM, Sr. Antonio Lucena de Souza, falecido em 25/07/2022, no cargo de Agente Administrativo, classe A, ref. 1; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.341/2023 (Apensos: 14.369/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Otavio Vaz de Souza Filho, na condição de cônjuge, e as Sras. Ana Gabriela Gomes Vaz e Sophia Joana Gomes Vaz, na condição de filhos da ex-servidora Elane Maria Gomes de Araújo, Matrícula nº 294, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Otávio Vaz de Souza Filho, Ana Gabriela Gomes Vaz e Sophia Joana Gomes Vaz, na condição de esposo e filhas menores de 21 anos, da ex-servidora efetiva, Elane Maria Gomes de Araújo, falecida em 04/11/2021, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 294, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da portaria nº 0256/2022, de 15 de fevereiro de 2022 (fl.45), publicada em 15 de fevereiro do mesmo ano (fl.49); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Otávio Vaz de Souza Filho, Ana Gabriela Gomes Vaz e Sophia Joana Gomes Vaz; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.364/2023 (Apensos: 13.705/2022)** - Pensão concedida aos Srs. Joshua Christian Bentes Rodrigues e Estevão Judah Bentes Rodrigues, na condição de filhos, e a Sra. Albeniza Oliveira Brito, na condição de companheira do ex-servidor Sebastião Rodrigues Conceição, Matrícula nº 144806-4A, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogados:** Adelson Maciel Dantas - OAB/AM nº 7.514 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte previdenciária aos Srs. Joshua Christian Bentes Rodrigues e Estevão Judah Bentes Rodrigues, na condição de filhos e a Sra. Albeniza Oliveira Brito, na condição de companheira, do ex-servidor Sebastião Rodrigues Conceição, matrícula nº 144.806-4A, na graduação de subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a portaria nº 1415/2022, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2022, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.383/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Zarilza Soares Coelho, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Marilino José Furtado Viana, Matrícula nº 1500, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida a Sra. Maria Zarilza Soares Coelho, na condição de companheira do ex-servidor Marilino José Furtado Viana, matrícula nº 1500, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, no valor mensal e vitalício de 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme o Decreto Municipal nº 493/2023 (fls. 83); **7.2. Negar registro** do ato de pensão concedido à Sra. Maria Zarilza Soares Coelho; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Zarilza Soares Coelho sobre o julgamento do processo, para que possa ingressar com recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, após o prazo de interposição do recurso ordinário, para que: **7.4.1.** anule o ato de pensão ora julgado e faça cessar qualquer pagamento; **7.4.2.** comprove junto a este TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.468/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Monteiro de Araújo, Matrícula nº 011.051-5A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a Aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Monteiro de Araújo, matrícula nº 011.051-5A, no cargo de assistente administrativo, classe "D", referência 4, do quadro de servidores da Fundação de Medicina Tropical-FMT/AM, de acordo com a Portaria nº 2093/2022, publicada no DOE, em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.470/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Julia Cristina Kollenz de Mello, Matrícula nº 020.118-9D, no cargo de Procurador Autárquico, Classe Única, Referência "E", da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Julia Cristina Kollenz de Mello, matrícula nº 020.118-9D, ocupante do cargo de procuradora autárquica, classe única, referência "E", do quadro de pessoal permanente da SUHAB, objeto da PORTARIA Nº 2210/2022-AMAZONPREV, de 23 de novembro de 2022 (fl.2191), publicado em 26 de dezembro de 2022 (fl.220); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Julia Cristina Kollenz de Mello; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.483/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Nazare Cruz da Silva, Matrícula nº 158.350-6D, no cargo de Técnico em Gestão Procuratorial, Classe Única, Referência "A", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. **ACÓRDÃO Nº 709/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Luis Nazaré Cruz da Silva, matrícula nº 158.350-6D, no cargo de técnico em gestão procuratório, classe única, referência "A" do quadro de pessoal permanente da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luis Nazaré Cruz da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.552/2023 (Apensos: 14.465/2022, 15.423/2022 e 15.500/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, Matrícula nº 000.147-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B", da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.585/2023 (Apensos: 11.195/2019)** – Pensão por Morte concedida à Sra. Regiane Santos da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nédio Gomes da Silva, Matrícula nº 062.784-4C, no cargo de Guarda Municipal A-II –III, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 710/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e determinar o registro da Pensão por morte, a contar da data do óbito, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea a, 41, inciso I, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea c, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, a Sra. Regiane Santos da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nédio Gomes da Silva, falecido em 01.12.2022, matrícula nº 062.784-4C, aposentado no cargo de guarda municipal A-II-III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, devendo o pagamento do benefício ficar a cargo do Fundo Financeiro do Município de Manaus; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.595/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Charles Bastos da Mota, Matrícula nº 190.678-0A, no cargo de Vigia Classe "A" Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 711/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez Permanente, concedida em favor do Sr. Charles Bastos da Mota, matrícula nº 190.678-0A, no cargo de vigia, classe "A", referência 3, quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria Nº 2170/2022-AMAZONPREV, datada de 19 de dezembro de 2022 (fl.40), publicada em 04 de janeiro de 2023 (fl.41); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Charles Bastos da Mota; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.655/2023**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(Aposos: 12.235/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazare Gonçalves Chota, Matrícula nº 079.714-6 A, no cargo de Pedagogo 20h 3-e, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, a Sra. Nazaré Gonçalves Chota, matrícula nº 079.714-6A, no cargo de pedagogo 20H 3-E, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED (Portaria nº 43/2023 - GP/MANAUSPREV); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nazaré Gonçalves Chota; **7.3. Dar ciência** à Sra. Nazaré Gonçalves Chota, sobre o julgamento do processo, a fim de que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que: **7.4.1.** ultrapassado o prazo do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria aqui julgado, bem como faça cessar qualquer pagamento; **7.4.2.** comprove junto a este TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.681/2023 (Aposos: 11.378/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza, Matrícula nº 000.565-7A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo uma vez que o seu mérito já foi julgado no Processo nº 11.378/2022 em apenso. **PROCESSO Nº 10.686/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Enéas da Silva Maia Filho, Matrícula nº 000.222-4A, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F-III, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Enéas da Silva Maia Filho, matrícula nº 000.222-4A, no cargo de analista judiciário, classe/nível F-III, do quadro de servidores do TJAM, de acordo com o Ato nº 648, de 24 de agosto de 2022, publicado no DOE, em 29 de agosto de 2022; e **7.2. Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** inclua aos proventos do servidor aposentado a parcela denominada gratificação de tempo integral; **7.2.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do acórdão, com o encaminhamento do novo ato concessório e guia financeira. **PROCESSO Nº 10.697/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Maia, Matrícula nº 118692-2D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Maia, matrícula nº 118.692-2D, ocupante do cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do quadro de pessoal suplementar da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 2260/2022-AMAZONPREV, de 20 de dezembro de 2022 (fl.73), publicada em 04 de janeiro de 2023 (fl.74); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados; **PROCESSO Nº 10.737/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho, Matrícula nº 47, no cargo de Técnico em Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 716/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho, matrícula nº 47, no cargo efetivo de técnico em contabilidade, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, objeto da Portaria nº 001/2023, de 09 de janeiro de 2023 (fl.80), publicada em 10 de janeiro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.746/2023** - Prestação de Contas de Termo de Fomento nº 01/2021, firmado entre Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação-FUMIPEQ e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 717/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento 001/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação-FUMIPEQ e o Instituto Rio Negro, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Fomento 001/2021, de responsabilidade do Instituto Rio Negro, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Srs. Alciderlan Figueiredo da Costa e Radyr Gomes de Oliveira Júnior, gestores do Instituto Rio Negro e do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação respectivamente à época de celebração do ajuste. **PROCESSO Nº 10.778/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Mariano, Matrícula nº 115.704-3b, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 718/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e registrar a Aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Mariano, matrícula nº 115704-3B, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2259/2022, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2023; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.787/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Romulo José Lopes de Souza, Matrícula nº 042, no cargo de Artífice E-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 719/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor do Sr. Romulo José Lopes de Souza, matrícula nº 042, no cargo de artífice E-8, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da PORTARIA Nº 400, de 18 de janeiro de 2023 (fl.178), publicada em 19 de janeiro do mesmo ano (fl.181); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Romulo José Lopes de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.999/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos, Matrícula Nº 927, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

720/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos, tendo em vista a ausência dos documentos citados na proposta-voto; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos e aos demais interessados sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.004/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Umbelina de Lacerda Batalha, Matrícula nº 158.599-1D, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, concedida em favor da Sra. Umbelina de Lacerda Batalha, matrícula nº 158.599-1D, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 3, do quadro de pessoal permanente da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, objeto da PORTARIA Nº 191/2023, de 25 de janeiro de 2023 (fl.59), publicada em 06 de fevereiro de 2023 (fl.60); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Umbelina de Lacerda Batalha; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.061/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Soraya Brito do Nascimento, Matrícula nº 000.139-2A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C" - Classe D, Nível II da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da duplicidade dos autos. **PROCESSO Nº 11.078/2023 (Apenso: 10.183/2022 e 10.197/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleimar Perêa de Melo, Matrícula nº 000227-5A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C" - Classe D, Nível III, da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito já foi julgado no processo nº 10.197/2022, em apenso. **PROCESSO Nº 11.365/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima, no cargo de Professora PF20.IPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 120292-8D, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima, matrícula nº 120292-8D, no cargo de professor PF20.IPL-IV, 4ª classe, referência A, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, publicada na edição de 13 de fevereiro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.43); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.368/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Angelina Queiroz de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Vasconcelos, Matrícula nº 136514-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Angelina Queiroz de Vasconcelos, matrícula nº 136.514-2B, ocupante do cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 224/2023-AMAZONPREV, de 27 de janeiro de 2023 (fl.52), publicado em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl.53); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Angelina Queiroz de Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.416/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anezia Aparecida do Nascimento, Matrícula nº 065.559-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, a servidora Sra. Anezia Aparecida do Nascimento, matrícula nº 065.559-7A, no cargo de assistente em saúde auxiliar de enfermagem C-10, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com os proventos mensais de R\$ 3.658,08 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), a serem custeados pelo Fundo Financeiro do Município de Manaus, conforme art. 2º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Anezia Aparecida do Nascimento; **7.3. Notificar** a Sra. Anezia Aparecida do Nascimento, para dar ciência sobre a possibilidade de ingressar com recurso ordinário; **7.4. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão. Ressaltando que o administrador da responsável pela concessão fará cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido, para fins de comprovação. **PROCESSO Nº 11.433/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Almeida da Silva, Matrícula nº 127.544-5F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Francisca Almeida da Silva, matrícula nº 127.544-5F, ocupante do cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, do quadro de pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 266/2023-AMAZONPREV, de 01 de fevereiro de 2023 (fl.88), publicado em 15 de fevereiro do mesmo ano (fl.89); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Francisca Almeida da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.446/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldecy Eugenio de Souza Chaves, Matrícula nº 143.785-2A, no cargo de Professor PF20,LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Waldecy Eugenio de Souza Chaves, matrícula nº 143.785-2A, do cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.455/2023 (Apensos: 14.003/2019 e 11.313/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Ferreira do Vale, na condição de Cônjuge da ex-servidora, Sra. Francisca Olandy Rodrigues Venancio, Matrícula nº 014.806-7F, no cargo de Professor PF20-ESP III, 3ª Classe, Ref. H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 729/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por morte previdenciária ao Sr. Raimundo Ferreira do Vale, na condição de cônjuge da ex-segurada da AMAZONPREV, a Sra. Francisca Olandy Rodrigues Venancio, falecida em 21/02/2022 (certidão de óbito, fls. 06-07), matrícula nº 014.806-7F, inativa no cargo de professor PF20-ESP III, 3ª classe, referência "H", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para fins de registro; e **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.532/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira de Mendonça, Matrícula nº 146.593-7 B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Jôrgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira de Mendonça, matrícula nº 146.593-7B, no cargo de auxiliar operacional de saúde, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de saúde, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal suplementar da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- SES, objeto da PORTARIA Nº 2219/2022- AMAZONPREV, de 14 de dezembro de 2022 (fl.67), publicada em 04 de janeiro de 2023 (fl.68); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira de Mendonça; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.549/2023 (Apensos: 10.521/2013)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisabeth de Andrade Barros, Matrícula nº 018380-6E, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Elisabeth de Andrade Barros, matrícula nº 018.380-6E, no cargo de pedagogo PD20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", do quadro de pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 0152/2023-AMAZONPREV, de 23 de janeiro de 2023 (fl.64), publicado em 24 de fevereiro do mesmo ano (fl.65); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Elisabeth de Andrade Barros; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.556/2023 (Apensos: 12.445/2017, 12.137/2014 e 10.938/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Tereza do Nascimento, Matrícula nº 116625-5B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 732/2023:** Vistos, relatados



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Tereza do Nascimento, matrícula nº 116.625-5-B no cargo de auxiliar de enfermagem, classe C, referência 3, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, para fins de registro; e **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.952/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabet Olivo, Matrícula nº 123.933-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", com equivalência para fins remuneratório no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 733/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Elizabet Olivo, matrícula nº 123.933-3B, no cargo de auxiliar de saúde, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal Permanente da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES, objeto da PORTARIA Nº 281/2023- AMAZONPREV, de 02 de fevereiro de 2023 (fl.126), publicada em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl.127); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Elizabet Olivo; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.010/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Valendo de Moraes, Matrícula nº Fec07/41385, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 734/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória por Idade, concedida em favor do Sr. Raimundo Valendo de Moraes, matrícula nº Fec07/41385, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do DECRETO Nº 027, de 23 de janeiro de 2023 (fls.120/121), publicado em 28 de fevereiro de 2023 (fls.123/124); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Raimundo Valendo de Moraes; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.018/2023 (Apensos: 12.271/2022 e 11.077/2022)** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, Matrícula nº 103.936-9A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-b, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 735/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, matrícula nº 103.936-9A, no cargo de professor nível superior 20H 2-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicada na edição do veículo de imprensa oficial de 14 de março de 2023, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Eliana de Souza Valente, Matrícula nº 144.599-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 736/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Raimunda Eliana de Souza Valente, matrícula nº 144.599-5A, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 433/2023-AMAZONPREV, de 17 de fevereiro de 2023 (fl.53), publicada em 07 de março de 2023 (fl.54); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 12.125/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcimario Grana da Silva, Matrícula nº 17/42535, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Alcimario Grana da Silva, matrícula nº 17/42535, no cargo de vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Alcimario Grana da Silva; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alcimario Grana da Silva, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, para que: **7.4.1.** cancele o ato de aposentadoria ora julgado, após o decurso do prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.138/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ozias Pereira de Souza, Matrícula nº 354, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Ozias Pereira de Souza, matrícula nº 354, no cargo de professor II, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Maués; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ozias Pereira de Souza; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ozias Pereira de Souza, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que: **7.4.1.** após o prazo do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado; **7.4.2.** comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.156/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulina Guiana, Matrícula nº 399, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Eulina Guiana, matrícula nº 399, no cargo de professor II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, conforme decreto publicado em 14 de julho de 2022. (fls. 30); **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Eulina Guiana; **7.3. Dar ciência** a Sra. Eulina Guiana, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; e **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que: **7.4.1.** anule o ato de aposentadoria ora julgado, após o decurso do prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.182/2023 (Apensos: 13.185/2020)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Lana Patrícia Araújo Passos Neves, na condição de cônjuge do Sr. Calebe Martins Neves, Matrícula nº 126.006-5B, na graduação de Capitão, Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 740/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Pensão por morte, concedida em favor de Sra. Lana Patrícia Araújo Passos Neves, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da PMAM Sr. Calebe Martins Neves, falecido em 09/10/2022, matrícula nº 126006-5B, na graduação de CAPITÃO, do quadro de Oficiais da PMAM, objeto da PORTARIA nº 301/2022/AMAZONPREV, de 06 de fevereiro de 2023 (fl.49), publicada na mesma data (fl.50); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lana Patrícia Araújo Passos Neves; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.215/2023 (Apenso: 12.253/2021, 12.252/2021 e 12.251/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose Silvio Souza de Oliveira, na condição de filho do Ex-servidor José Martins de Oliveira, Matrícula nº 009.481-1C, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Ref. A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 741/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Jose Silvio Souza de Oliveira, na condição de filho inválido, do ex-servidor inativo da SEAD o Sr. José Martins de Oliveira, matrícula nº 009.481-1C, falecido em 29/04/2022, ocupante do cargo de auxiliar operacional, 3ª classe, referência A, do quadro de pessoal da SEAD, objeto da PORTARIA Nº 585/2023-AMAZONPREV, de 09 de março de 2023 (fl.58), publicada em 15 de março do mesmo ano (fl.63); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. José Martins de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: PROCESSO Nº 15.232/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanilde Augusta Soares, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, Matrícula nº 231, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 742/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivanilde Augusta Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivanilde Augusta Soares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.267/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcina dos Santos Souza, no cargo de Escrivã Nível III, Classe C, Matrícula nº 160-0, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marcina dos Santos Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marcina dos Santos Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.734/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edson Mississipe Campos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 1053, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

744/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Edson Mississipe Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Edson Mississipe Campos; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Edson Mississipe Campos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RI TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.774/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Francisca Mercedes de Souza, no cargo de Gari, Matrícula nº 96899, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 745/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Mercedes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Francisca Mercedes de Souza; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Mercedes de Souza, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; e **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.997/2022** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

ACÓRDÃO Nº 761/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, bem como aos gestores responsáveis, à época; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.138/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça, Matrícula nº 29.367, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 746/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.163/2022** - Prestação de Contas 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes. **ACÓRDÃO Nº 747/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 34/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Autazes, bem como aos gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 14.508/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evaldo Catique Batista, Matrícula nº 030.519-7C, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 748/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Evaldo Catique Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Evaldo Catique Batista; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.124/2022 (Apenso: 15.858/2022)** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Eurides de Souza Gandra da Silva, Matrícula nº 075.565-B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 749/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eurides de Sousa Gandra da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eurides de Souza Gandra da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.453/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca das Chagas Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. José Gualberto de Lima, no cargo de Motorista de Máquinas Pesadas, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte concedida à Sra. Francisca das Chagas Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Jairo dos Reis Macedo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** da Pensão por morte concedida à Sra. Francisca das Chagas Pereira; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca das Chagas Pereira, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Produção e Exploração de Recursos Naturais de Fonte Boa-FUNDEPROR/Fonte Boa, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.477/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Rozely da Costa Brito e ao menor Erwin Aleksander Brito do Nascimento, na condição de companheira e filho menor respectivamente, do ex-segurado Sr. Neil Robinson do Nascimento, na Patente de 3º Sargento, Matrícula nº 184.884-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Rozely da Costa Brito e ao menor Erwin Aleksander Brito do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Rozely da Costa Brito e ao menor Erwin Aleksander Brito do Nascimento; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.061/2023 (Apenso: 10.260/2023 e 10.259/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Durce Rodrigues Stacciarini, na condição de cônjuge do Sr. João Stacciarini Filho, Matrícula nº 100.769-6C, no cargo de Médico, Classe A, Nível J, Referência I - equivalência remuneratória do cargo atual de Médico, Classe I (Graduado), Nível 1, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Durce Rodrigues Stacciarini, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Durce Rodrigues Stacciarini; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.070/2023 (Apenso: 10.263/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Valterney Correia de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora, a Sra. Maria Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 006.256-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1B, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais E-II-05, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

ACÓRDÃO Nº 753/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Valterney Correia de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora, a Sra. Maria Pinheiro dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Valterney Correia de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora, a Sra. Maria Pinheiro dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.079/2023** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Marcelo Valério de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Luciana Paes do Espírito Santo, Matrículas nº 200.427-5A e nº 200.427-5B, nos cargos de Técnico De Enfermagem, Classe A, Referência 1, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM).

ACÓRDÃO Nº 754/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Marcelo Valério de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Marcelo Valério de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.097/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefa Leite Pinto, Matrícula nº 030.448-4D, no cargo de Professor PF20-LPL- IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 755/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Josefa Leite Pinto**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Josefa Leite Pinto; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.137/2023 (Apenso: 12.192/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geny Gonçalves dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-11, Matrícula nº 081.364-8A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

ACÓRDÃO Nº 756/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Geny Gonçalves dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Geny Gonçalves dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.167/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elba Martins Barbosa, Matrícula nº 934, no cargo de Professor Nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 757/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Elba Martins Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Elba Martins Barbosa; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Elba Martins Barbosa, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.175/2023 (Apenso: 10.451/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Manuel Gomes de Oliveira Filho, na condição de cônjuge da Sra. Joseli Gomes Sales, Matrícula nº 006.700-8B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 1, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 758/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Manuel Gomes de Oliveira Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Manuel Gomes de Oliveira Filho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.205/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Osmara Torres Florindo, na condição de cônjuge do ex-servidor Jairo dos Reis Macedo da Silva, no cargo de Motorista de Autos, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 759/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte da Sra. Osmara Torres Florindo, na condição de cônjuge do Sr. Jairo dos Reis Macedo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** à pensão por morte concedida à Sra. Osmara Torres Florindo; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Osmara Torres Florindo, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RI TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.232/2023 (Apenso: 10.410/2023, 10.411/2023 e 10.412/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Roger Lima de Melo, na condição de filho da Sra. Maria das Graças Lima de Melo, Matrículas nº 028.941-8C e nº 028.941-8D, em dois cargos de Professor C6, ED-ADC-VI, 6ª Classe, Referência C e Professor C7, ADC-MAG-VII, 7ª Classe, Referência C, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 760/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Paulo Roger Lima de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Paulo Roger Lima de Melo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.284/2023** - Pensão por morte, concedida a Brunno Almeida Fernandes e Miguel Almeida Fernandes, na condição de filhos da ex-servidora Luciana Patrícia Almeida dos Santos, Matrícula nº 167.592-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor dos menores Brunno Almeida Fernandes e Miguel Almeida Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor dos menores Brunno Almeida Fernandes e Miguel Almeida Fernandes; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.325/2023** - Pensão por Morte concedida do Sr. Donilson Saraiva de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Animeire Ferreira Nunes, Matrícula nº 1082, no cargo de Professora Leiga (Monitora) na Comunidade do Acari, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte, em favor do Sr. Donilson Saraiva de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Negar registro** do ato de pensão por morte, em favor do Sr. Donilson Saraiva de Souza; **8.3. Dar ciência** da decisão **ao Sr. Donilson Saraiva de Souza**, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.369/2023 (Apenso: 14.803/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Souza, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 105.355-8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Carlos Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Carlos Souza; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.399/2023 (Apenso: 12.264/2019, 14.653/2018, 12.864/2019 e 13.107/2015)** - Retificação de aposentadoria em favor do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Matrícula nº 010.883-9G, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Retificação de aposentadoria, em favor do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Retificação de Aposentadoria, em favor do Sr. Aldemar Amazonas Affonso; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.409/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosivanda Rodrigues Dantas, Matrícula nº 1.132, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosivanda Rodrigues Dantas, matrícula nº 1.132, no cargo de Professora II, da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosivanda Rodrigues Dantas; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.461/2023** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva, Matrícula nº 065.426-4A, cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de aposentadoria da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva, matrícula nº 065.426-4A, cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada no DOM de 11 de janeiro de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.482/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronney Ribeiro Nogueira, Matrícula nº 127.056-7B, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ronney Ribeiro Nogueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a gratificação de curso, seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ronney Ribeiro Nogueira. **PROCESSO Nº 10.512/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. George Alexandre Fonseca Feitosa, Matrícula nº 131.159-0A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. George Alexandre Fonseca Feitosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. George Alexandre Fonseca Feitosa; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.515/2023** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Exmo. Sr. Antônio Julio Bernardo Cabral, Matrícula nº 000.898-2A, no cargo de Conselheiro, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 770/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato nº 67/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 29 de março de 2022, fls. 75/77, que concede aposentadoria em favor do Exmo. Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral, em conformidade com o art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Exmo. Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.555/2023 (Apenso: 10.804/2016)** - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Marta Miranda Marmos, Matrícula nº 085.607-0D, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Higiene Dental D-03, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 771/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Revisão de aposentadoria da Sra. Maria Marta Miranda Marmos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** em favor da Sra. Maria Marta Miranda Marmos; **8.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.564/2023 (Apensos: 10.966/2023, 10.967/2023 e 11.022/2023)** - Revisão de Aposentadoria em favor da Sra. Etelvina Sampaio, Matrícula nº 000.240-2C, no cargo de Procurador 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **ACÓRDÃO Nº 772/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de aposentadoria, em favor da Sra. Etelvina Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Revisão de aposentadoria, em favor da Sra. Etelvina Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.578/2023 (Apensos: 11.047/2023, 11.046/2023 e 11.045/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosely Cai Albertin, na condição de companheira, do Sr. Djalma Alves Agra, Matrícula nº 051.491-8C, no cargo de Professor Adjunto, Nível IV-20H, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 773/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor da Sra. Rosely Cai Albertin, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor da Sra. Rosely Cai Albertin; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.583/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmar Nascimento da Silva, servidor do quadro do Município de Maués, no cargo de Motorista de Autos, Matrícula nº 1739. **ACÓRDÃO Nº 774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Edmar Nascimento da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Edmar Nascimento da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.586/2023 (Apensos: 15.741/2019 e 11.617/2022)** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Jhonatha de Sena Pinheiro, Mirisan de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro, na condição de filhos do ex-servidor Sady Uchoa Pinheiro, Matrícula nº 114.242-9 C, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida a Jhonatha de Sena Pinheiro, Mirisan de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 264, § 3º, da Resolução nº 4/2002-RI TCE/AM, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão dos interessados, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **8.3. Dar ciência** desta decisão a Jhonatha de Sena Pinheiro, Mirian de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro; **PROCESSO Nº 10.643/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leon Oscar da Silva Cruz, Matrícula nº 005.680-4B, no cargo de Motorista Fluvial 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Artífice, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Leon Oscar da Silva Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Leon Oscar da Silva Cruz; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.677/2023 (Apenso: 11.543/2022)** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Irene Alecrim Gomes, Matrícula nº 000.165-1A, no cargo de Assistente de Controle Externo “C”, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito por duplicidade processual. **PROCESSO Nº 10.694/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marilene Ramos de Menezes, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Zulmar Penalber de Menezes, na graduação de 2º Sargento, Matrícula nº 115.399-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 778/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Marilene Ramos de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCE AM, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Marilene Ramos de Menezes. **PROCESSO Nº 10.745/2023** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos, Matrícula nº 494, no cargo de Professor Nível I-H, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 779/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ao não preenchimento do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria na modalidade pretendida, além do não envio da Declaração de Acúmulo de Cargos; **8.2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.753/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Andrea Moura Printes Correa e Maria Esther Printes Correa, na condição de cônjuge e filha menor respectivamente, do ex-segurado Sr. Edilson Guerreiro Correa, no cargo de Agente Administrativo A-III-II, Matrícula nº 080.014-7E, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 780/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Andréa Moura Printes Corrêa e da menor Maria Esther Printes Corrêa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

registro do ato de pensão, em favor da Sra. Andréa Moura Printes Corrêa e da menor Maria Esther Printes Corrêa; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.852/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilberto Ferreira Cariolando, Matrícula nº 123695-4B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilberto Ferreira Cariolando, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a gratificação de localidade, na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 10.875/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Itamar Menezes Pimentel, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 011.491-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Itamar Menezes Pimentel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Itamar Menezes Pimentel; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.922/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda do Nascimento Alfaia, na condição de genitora do Sr. Domingos Savio do Nascimento Alfaia, falecido em 13/04/2021, no cargo de Investigador de Polícia - Classe Especial, Matrícula nº 007.924-3D, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedido em favor da Sra. Raimunda do Nascimento Alfaia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Raimunda do Nascimento Alfaia; **8.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.924/2023** - Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Adelson Reis de Almeida, Matrícula nº 141.908-0A, na Graduação de 2º Tenente, QOAPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência para Reserva remunerada do Sr. Adelson Reis de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 264, § 3º, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, para: **8.2.1.** Promover o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26-TCE/AM; **8.2.2.** Corrigir a fundamentação constante no ato concessório, vez que o interessado não faz jus à aposentadoria com fundamento no Artigos 88, I e 89, da Lei nº 1.154, de 09/12/1975 c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43, de 20/05/2005, mas sim pelo §17 do Art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional Estadual nº 85, de 03 de julho de 2014); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adelson Reis de Almeida. **PROCESSO Nº 10.932/2023 (Apensos: 10.589/2018 e 11.374/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Doroteia Lima de Oliveira e ao Sr. Aldeir Lima de Oliveira, na condição de cônjuge e filho respectivamente, do ex-segurado Sr. Aldeir Moreira de Oliveira, Matrícula nº 054.543-0B, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor da Sra. Maria Doroteia Lima de Oliveira e do Sr. Aldeir Lima de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor da Sra. Maria Doroteia Lima de Oliveira e do Sr. Aldeir Lima de Oliveira; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.933/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Leonel Alves Feitoza Neto, Matrícula nº 000.047-7A, no cargo de Assistente Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Leonel Alves Feitoza Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Leonel Alves Feitoza Neto; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.938/2023 (Apenso: 11.090/2017)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Genesio Almeida Vinente, na condição cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Galucio Vinente, Matrícula nº 064.026-3B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor do Sr. Genesio Almeida Vinente, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Galucio Vinente, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor do Sr. Genesio Almeida Vinente, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Galucio Vinente; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.982/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Selma de Moura, Matrícula nº 158.932-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A" com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Selma de Moura, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Selma de Moura; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.988/2023 (Apenso: 11.459/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Nivaldo de Faria, Matrícula nº 013.842-8A, cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Nivaldo de Faria, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manoel Nivaldo de Faria; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.989/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Emilson Ferreira Marques, Matrícula nº 000.223-2A, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Emilson Ferreira Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Emilson Ferreira Marques; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.002/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Gomes da Silva, Matrícula nº 118263-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Gomes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Gomes da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.009/2023** - Admissão de pessoal por ordem judicial, candidato aprovado em concurso público, do Sr. Rafael Reis de Souza, regulado pelo Edital nº 03/2012, no cargo de Professor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 792/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal, do Sr. Rafael Reis de Souza, regulado pelo edital nº 03/2012, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996; **9.2. Determinar o registro** de admissão de pessoal, do Sr. Rafael Reis de Souza, regulado pelo edital nº 03/2012, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rafael Reis de Souza e à Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.032/2023 (Apenso: 10.192/2022)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Pedrosa, Matrícula nº 000.307-7A, no cargo de Auxiliar Técnico "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito por duplicidade processual. **PROCESSO Nº 11.043/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mairtes Sebastiana de Souza Nogueira, Matrícula nº 149.426-0A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4.ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mairtes Sebastiana de Souza Nogueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mairtes Sebastiana de Souza Nogueira; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.114/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Cecilia Lima de Araújo, Matrícula nº 087.808-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Cecilia Lima de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Cecilia Lima de Araújo; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.192/2023** - Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais da Sra. Janete Viana Castro, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 145.014-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

voluntária da Sra. Janete Viana Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Janete Viana Castro; **8.3. Arquivar** o processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.202/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Sr. Francisco Pantoja da Silva, Matrícula nº 152.903-0B, no cargo de Vigia PNF-VIG-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Pantoja da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Pantoja da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.207/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Liberato dos Santos Filho, Matrícula nº 119.292-2C, no cargo de Professor PF20-LPL IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 798/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Liberato dos Santos Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a gratificação de localidade, na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 11.217/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suiane Pereira Libório Neves, Matrícula nº 063.949-4B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 799/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Suiane Pereira Libório Neves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Suiane Pereira Libório Neves; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.231/2023** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Sr. Emerson de Paula Martins, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 171.653-0A, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 800/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Emerson de Paula Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a gratificação de curso seja calculada, apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Emerson de Paula Martins. **PROCESSO Nº 11.238/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. MarluCIA Parente da Costa, Matrícula nº 146.089-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 801/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. MarluCIA Parente da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. MarluCIA Parente da Costa; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.255/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. Angela Monteiro Martins, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 051.060-6B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 802/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Angela Monteiro Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Angela Monteiro Martins; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.268/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Delza Maria Gomes Viana, Matrícula nº 274, no cargo de Auxiliar de Serviços, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Delza Maria Gomes Viana, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Delza Maria Gomes Viana; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.285/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda Soares Camurça, Matrícula nº 120.011-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Raimunda Soares Camurça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Raimunda Soares Camurça; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.401/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes, Matrícula nº 082.270-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem - C10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.487/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Meiry Jane de Souza Siqueira, Matrícula nº 064.075-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D12. **ACÓRDÃO Nº 806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.493/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Evandro da Grana Costa, Matrícula nº FEC8/42765, no cargo de Assistente Administrativo II, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Evandro da Grana Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Evandro da Grana Costa; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.555/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Tavares Soares, Matrícula nº 1509, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Jesus Tavares Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Jesus Tavares Soares; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.751/2023 (Apenso: 17.238/2019)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Mauricio de Souza Cruz Veloso,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Matrícula nº 064.001-8A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral F-13, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de aposentadoria do Sr. José Mauricio de Souza Cruz Veloso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão do Sr. José Mauricio de Souza Cruz Veloso; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.764/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joyce Danielle Izel Marques, Matrícula nº 081.464-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Joyce Danielle Izel Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Joyce Danielle Izel Marques; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.768/2023 (Apenso: 12.105/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Acemildes Paiva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Neuza Pereira Lima, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência G, Matrícula nº 028.907-8C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor do Sr. Acemildes Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Acemildes Paiva; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.003/2023 (Apenso: 10.232/2019)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Conceição Santos da Silva, Matrícula nº 3230, no cargo de Professor N2 Normal Superior, Anexo VI, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Santos da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Santos da Silva; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.060/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, do Sr. Blancarde Coelho D'Angelo, no cargo de Motorista, Classe D, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 811/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Blancarde Coelho D'Angelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Blancarde Coelho D'Angelo; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.086/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Lucia Helena Koide Belém, no cargo de Professor II, Matrícula nº 733, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lúcia Helena Koide Belém, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lúcia Helena Koide Belém; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.184/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, Matrícula nº 162.719-8A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Do Socorro Da Silva Fernandes; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h15, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara